

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Procurador-Geral da República

**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Vice-Procurador-Geral da República

**RENATO BRILL DE GOES**

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**

Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF .....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	3
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	6
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	12
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	15
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	18
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	20
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	20
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	21
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	29
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	30
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	31
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	32
Expediente .....	34

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2021**

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público; e

Considerando recentes informações divulgadas pela imprensa sobre uma série de ações do Governo Federal em relação às possíveis mudanças na política nacional de atenção à saúde mental.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento de Políticas Públicas, com a seguinte ementa: "Acompanhamento da revisão da política nacional de atenção à saúde mental".

Art. 2º. Publique-se.

**CARLOS ALBERTO VILHENA**  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**CORREGEDORIA DO MPF****PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JANEIRO DE 2021**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, XVII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução

CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), em atenção à solicitação contida no Ofício nº 1/2021/CRDS, da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000044/2020-16, constituída pela PORTARIA CMPF nº 70, de 10 de setembro de 2020, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 15 a 18 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

## 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO

Aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte, em sessão ocorrida por meio virtual, realizou-se a 21ª Sessão Ordinária de Coordenação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do ano de 2020, com a presença dos Subprocuradores-Gerais da República Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora), Lindôra Maria de Araújo (membro titular), Paulo Gustavo Gonet Branco (membro titular), Haroldo Ferraz da Nóbrega (membro suplente), Onofre de Faria Martins (membro suplente) e o Procurador Regional da República Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (membro suplente). O colegiado da 1ª CCR discutiu e deliberou o seguinte:

1. Calendário das Sessões de Revisão e Coordenação da 1ª CCR – 2021. Trata-se de sugestão de calendário das Sessões de Revisão e Coordenação da 1ª CCR/MPF para o primeiro semestre de 2021, a serem realizadas às segundas-feiras.

Data	Horário	Sessão
08/02	14:30hs	1ª
22/02	14:30hs	2ª
08/03	14:30hs	3ª
22/03	14:30hs	4ª
05/04	14:30hs	5ª
19/04	14:30hs	6ª
03/05	14:30hs	7ª
17/05	14:30hs	8ª
31/05	14:30hs	9ª
14/06	14:30hs	10ª
28/06	14:30hs	11ª

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos membros titulares, deliberou pela aprovação da proposta de calendário para as sessões de revisão e coordenação do primeiro semestre de 2021.

2. NF nº 1.00.000.020857/2020-42

Relatora: CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Assunto: COORDENAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA A AUTORIDADES (LC 75/93 ART. 8º, § 4º). INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE EXAME DE LEGALIDADE DO CONTEÚDO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA E, POR CONSEQUENTE, PELA CÂMARA QUE DELE RECEBEU A DELEGAÇÃO (RESOLUÇÃO CNMP 164/2017, ART. 4º, §2º). OFÍCIO DIRIGIDO AO MINISTRO DA SAÚDE COM A SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM À NOMEAÇÃO DA SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL QUE DEMONSTRE INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PELO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO FORMULADO, COM CIÊNCIA AO PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PR/PE.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos membros titulares, deliberou pelo arquivamento dos autos, pelas razões expostas no voto da relatora, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2020

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª CCR

### ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte realizou-se a 22ª Sessão Ordinária de Coordenação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do ano de 2020, com a presença dos Subprocuradores-Gerais da República Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora), Lindôra Maria de Araújo (membro titular), Paulo Gustavo Gonet Branco (membro titular), Haroldo Ferraz da Nóbrega (membro suplente) e Onofre de Faria Martins (membro suplente). Ausente, justificadamente, o Procurador Regional da República Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (membro suplente). O colegiado da 1ª CCR discutiu e deliberou o seguinte:

1. NF nº 1.14.010.000124/2020-87

Relatora: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Assunto: COORDENAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA COM O OBJETIVO DE REUNIR INFORMAÇÕES SOLICITADAS NO OFÍCIO CIRCULAR Nº 18/2020 DA 1ª CCR (VERIFICAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE SAÚDE LOCAIS DO ABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO IMUNOGLOBINA HUMANA). DADOS COLETADOS NO MUNICÍPIO DE EUNAPÓLIS/BA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DO PA - INST - 1.00.000.015576/2020-78. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO. INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE COORDENAÇÃO, PARA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO.

Deliberação: A 1ª CCR tomou ciência da Notícia de Fato nº 1.14.010.000124/2020-87 e deliberou, à unanimidade dos membros titulares, pelo seu arquivamento e anexação de sua cópia ao procedimento de acompanhamento nº 1.00.000.015576/2020-78, instaurado no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2. OFÍCIO PRR4ª REGIÃO/GABPRR35 – WA nº 1.060/2020. Trata-se de expediente oriundo da PRR4ª Região, por meio do qual solicita-se a apreciação da segunda parte do pedido formulado no OFÍCIO PRR4ª REGIÃO/GABPRR35 – WA nº 654/2020, para que “seja orientada a PRM/Chapecó/SC a não mais desistir de pedidos ou de ACPs sem a prévia homologação, além de informar se, e em quais outras ACPs, houve desistências sem a devida homologação.”. A 1ª CCR/MPF, ao apreciar o PA nº 1.00.000.015487/2020-21 em sua 15ª Sessão Ordinária de Coordenação de 2020, de 14 de setembro de 2020, deliberou por dar ciência ao membro titular do 1º Ofício Regional do Oeste Catarinense da Procuradoria da República no Município de Chapecó/SC da existência do Enunciado nº 31 da 1ª CCR (“Não é válida a desistência de ação civil pública sem prévia oitiva da Câmara de Coordenação e Revisão.”).

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos membros titulares, deliberou pelo atendimento do pedido formulado no OFÍCIO PRR4ª REGIÃO/GABPRR35 – WA nº 1.060/2020.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª CCR

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 156, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP encaminhou CD contendo cópia do processo 0003090-91.2018.4.03.6102 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de Art 28 do CPP (promoção de arquivamento);

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00000832/2021), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 11/01/2021;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/03/2021, inclusive, nos termos da Portaria PRE-SP Nº 71, de 28 de setembro de 2020);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	JANEIRO/2021
002ª	SÃO PAULO - PERDIZES	FÁBIO TOSTA HORNER	7 a 18
002ª	SÃO PAULO - PERDIZES	NELSON DOS SANTOS PEREIRA JÚNIOR	19 a 31
020ª	SÃO PAULO - VALO VELHO	LILIANE SILVA DE OLIVEIRA PIRES DE SA	18 a 29

246 <sup>a</sup>	SÃO PAULO - SANTO AMARO	CLAUDIA PORRO	18 a 22
249 <sup>a</sup>	SÃO PAULO - SANTANA	MARCELO LUIZ BARONE	7 a 15
250 <sup>a</sup>	SÃO PAULO - LAPA	LUIS GUSTAVO CASTOLDI	7 a 22
252 <sup>a</sup>	SÃO PAULO - PENHA DE FRANÇA	MARCELO LUIZ BARONE	17 a 31
254 <sup>a</sup>	SÃO PAULO - VILA MARIA	BEATRIZ HELENA BUDIN FONSECA	17 a 31
260 <sup>a</sup>	SÃO PAULO - IPIRANGA	ALEXANDRA MILARE TOLEDO SANTOS	7 a 15
326 <sup>a</sup>	SÃO PAULO - ERMELINO MATARAZZO	MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES	2 a 31
347 <sup>a</sup>	SÃO PAULO - VILA MATILDE	RAFAELA TROMBINI	18 a 29
348 <sup>a</sup>	SÃO PAULO - VILA FORMOSA	LUIZ ARTHUR IUGHETTI CAPUZZO	7 a 15
352 <sup>a</sup>	SÃO PAULO - ITAIM PAULISTA	ROBERTO BACAL	7 a 29
373 <sup>a</sup>	SÃO PAULO - CAPÃO REDONDO	MARIO CORREA MOLINA	11 a 15
374 <sup>a</sup>	SÃO PAULO - RIO PEQUENO	CELSE ELIO VANNUZINI	26 a 31
403 <sup>a</sup>	SÃO PAULO - JARAGUA	TOMAS BUSNARDO RAMADAN	17 a 31
408 <sup>a</sup>	SÃO PAULO - JARDIM SÃO LUÍS	ALESSANDRA ANDREZ CABRERA JOAO BOROWSKI	14 a 22
413 <sup>a</sup>	SÃO PAULO - CURSINO	MARIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA LEONEL	18 a 22
417 <sup>a</sup>	SÃO PAULO - PARQUE DO CARMO	CINTIA MITICO BELGAMO PUPIN	7 a 31
007 <sup>a</sup>	AGUDOS	JOAO HENRIQUE FERREIRA	1 a 31
202 <sup>a</sup>	ALTINÓPOLIS	RENATA CALDEIRA COSTA PICCIRILO COLAFEMINA	7 a 28
190 <sup>a</sup>	APARECIDA	HENRIQUE LUCAS DE MIRANDA	7 a 15
013 <sup>a</sup>	ARARAQUARA	HERIVELTO DE ALMEIDA	1 a 31
239 <sup>a</sup>	ARARAQUARA	MARCEL ZANIN BOMBARDI	1 a 31
335 <sup>a</sup>	ARUJÁ	TASSIA ISMENIA DA ROCHA SILVA	7 a 18
290 <sup>a</sup>	ASSIS	FERNANDO FERNANDES FRAGA	7 a 13
016 <sup>a</sup>	ATIBAIA	REGINA BARBARA MURAD LOUZADA	18 a 29
225 <sup>a</sup>	AURIFLAMA	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	1 a 31
018 <sup>a</sup>	BANANAL	ALLYSON FERNANDO VENEGA CORADINI	7 a 10
018 <sup>a</sup>	BANANAL	LUCAS MOSTARDO DE OLIVEIRA	11 a 14
200 <sup>a</sup>	BARRA BONITA	HERCULES SORMANI NETO	1 a 31
021 <sup>a</sup>	BARRETOS	ADRIANA NOGUEIRA FRANCO	7 a 13
025 <sup>a</sup>	BIRIGUI	RODRIGO MAZZILLI MARCONDES	7 a 22
369 <sup>a</sup>	BOITUVA	ANA CLAUDIA DUTRA CRISTOFANI	8 a 15
026 <sup>a</sup>	BOTUCATU	THIAGO TAVARES SIMONI AILY	18 a 29
214 <sup>a</sup>	BURITAMA	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	1 a 31
030 <sup>a</sup>	CACONDE	YARA JEROZOLIMSKI	7 a 15
032 <sup>a</sup>	CAJURU	LEONARDO BELLINI DE CASTRO	1 a 31
275 <sup>a</sup>	CAMPINAS	ANGELO SANTOS DE CARVALHAES	2 a 16
344 <sup>a</sup>	CAMPO LIMPO PAULISTA	FLAVIA MENDES PEREIRA RIVELLI CAÇADOR	18 a 29
038 <sup>a</sup>	CAPIVARI	HELENA CECILIA DINIZ TEIXEIRA CALADO TONELLI	1 a 18
038 <sup>a</sup>	CAPIVARI	GUSTAVO DOS REIS GAZZOLA	19 a 31
388 <sup>a</sup>	CARAPICUÍBA	SANDRA REIMBERG	1 a 24 e 30 e 31
388 <sup>a</sup>	CARAPICUÍBA	MARCELO SILVA CASSOLA	25 a 29
178 <sup>a</sup>	COLINA	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	1 a 31
243 <sup>a</sup>	CORDEIRÓPOLIS	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	1 a 31
227 <sup>a</sup>	COTIA	LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO	7 a 15
341 <sup>a</sup>	EMBU DAS ARTES	CARLA MURCIA SANTOS	18 a 29
391 <sup>a</sup>	EMBU DAS ARTES	ADRIANA DE CASSIA DELBUE SILVA	7 a 13
370 <sup>a</sup>	EMBU-GUAÇU	CARLA MURCIA SANTOS	7 a 22
233 <sup>a</sup>	ESTRELA D'OESTE	MARCELO ANTONIO FRANCISCHEFFE DA COSTA	1 a 31
234 <sup>a</sup>	FARTURA	FERNANDO MASSELI HELENE	1 a 31

401 <sup>a</sup>	FERRAZ DE VASCONCELOS	GUSTAVO JOSE PEDROZA SILVA	1 a 18
401 <sup>a</sup>	FERRAZ DE VASCONCELOS	CARLA BORGES HONORIO	19 a 31
046 <sup>a</sup>	FRANCA	CHRISTIANO AUGUSTO CORRALES DE ANDRADE	1 a 31
291 <sup>a</sup>	FRANCA	ALEX FACCILO PIRES	7 a 10 e 16 a 22
291 <sup>a</sup>	FRANCA	ROSANA MARCIA QUEIROZ PIOLA	11 a 15
151 <sup>a</sup>	GUARARAPES	BRUNO ORSINI SIMONETTI	7 a 16
048 <sup>a</sup>	GUARATINGUETÁ	RUI ANTUNES HORTA	7 a 31
185 <sup>a</sup>	GUARULHOS	RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI	7 a 15
279 <sup>a</sup>	GUARULHOS	ANDRÉ DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO	1 a 31
368 <sup>a</sup>	ILHA SOLTEIRA	MARILIA GONCALVES GOMES	7 a 18
368 <sup>a</sup>	ILHA SOLTEIRA	VALERIO MOREIRA DE SANTANA	19 a 21
211 <sup>a</sup>	INDAIATUBA	PAOLA COMINATTO BERTOCCO	7 a 22
057 <sup>a</sup>	ITARARÉ	BRUNO GONDIM RODRIGUES	19 a 31
059 <sup>a</sup>	ITU	LUIZ CARLOS ORMELEZE	7 a 29
228 <sup>a</sup>	JACUPIRANGA	BELISA BARBOSA MORALES	7 a 18
063 <sup>a</sup>	JAÚ	ALEXANDRE DE CAMPOS BOVOLIN	22 a 28
223 <sup>a</sup>	JUQUIÁ	DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI	1 a 31
297 <sup>a</sup>	LINS	HAROLDO PANSARDI GIAVARINA	7 a 21
073 <sup>a</sup>	MOCOCA	PATRICIA LACERDA PAVANI COUVRE	7 a 31
287 <sup>a</sup>	MOGI DAS CRUZES	JOSÉ FLORIANO DE ALCKMIN LISBOA FILHO	18 a 29
171 <sup>a</sup>	MONTE AZUL PAULISTA	HELOISA GASPAR MARTINS TAVARES	1 a 31
336 <sup>a</sup>	MORRO AGUDO	NATHALIA MONTEIRO FALBO CIPOLLA	1 a 31
162 <sup>a</sup>	NHANDEARA	EDUARDO MARTINS BOIATI	1 a 31
080 <sup>a</sup>	OLÍMPIA	PAULO CESAR NEUBER DELIGI	1 a 31
277 <sup>a</sup>	OSASCO	FÁBIO LUIS MACHADO GARCEZ	18 a 22
315 <sup>a</sup>	OSASCO	RODRIGO CESAR COCCARO	18 a 29
332 <sup>a</sup>	OSASCO	RUTH KATHERINE ANDERSON PINHEIRO	7 a 13
164 <sup>a</sup>	PAULO DE FARIA	JOSÉ SILVIO CODOGNO	1 a 31
155 <sup>a</sup>	PEDREGULHO	CLAUDIO LUIS WATANABE ESCAVASSINI	11 a 15
088 <sup>a</sup>	PEREIRA BARRETO	REGISLAINE TOPASSI	1 a 31
270 <sup>a</sup>	PIRACICABA	ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA	1 a 31
095 <sup>a</sup>	PIRAJUÍ	NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR	1 a 31
261 <sup>a</sup>	PIRAPOZINHO	MARIO YAMAMURA	7 a 22
098 <sup>a</sup>	PITANGUEIRAS	WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE JÚNIOR	1 a 31
099 <sup>a</sup>	POMPÉIA	GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA	7 a 16
100 <sup>a</sup>	PORTO FELIZ	TIAGO FERNANDO DE SOUSA CAMPOS	18 a 22
167 <sup>a</sup>	REGENTE FEIJÓ	MARCELO DA SILVA MARTINS PINTO GONCALVES	7 a 19
107 <sup>a</sup>	RIBEIRÃO BONITO	EDUARDO AUGUSTO VELLOSO ROOS NETO	1 a 31
382 <sup>a</sup>	RIBEIRÃO PIRES	MARIA CECILIA GUIMARAES ALFIERI NACLE	25 a 29
288 <sup>a</sup>	RIO CLARO	MARIANA FITTIPALDI	1 a 18
288 <sup>a</sup>	RIO CLARO	BRUNO ORSATTI LANDI	19 a 31
111 <sup>a</sup>	SANTA ADÉLIA	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	1 a 31
186 <sup>a</sup>	SANTA BÁRBARA D'OESTE	AMELIO PASINI JÚNIOR	18 a 22
187 <sup>a</sup>	SANTA FÉ DO SUL	RENATA FRANÇA CEVIDANES	19 a 31
187 <sup>a</sup>	SANTA FÉ DO SUL	FRANCINE PEREIRA SANCHES	1 a 18
156 <sup>a</sup>	SANTO ANDRÉ	CAIO AUGUSTO DE CASTRO GONÇALVES	17 a 31
126 <sup>a</sup>	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RENATA SANCHES FERNANDES	11 a 15
312 <sup>a</sup>	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	7 a 10
312 <sup>a</sup>	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI	11 a 15

282ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RICARDO FRAMIL	17 a 31
129ª	SÃO MANUEL	ANA CAROLINA KAMADA SCHWENDLER	1 a 31
318ª	SÃO MIGUEL ARCANJO	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	7 a 15
130ª	SÃO PEDRO	AMELIO PASINI JÚNIOR	1 a 31
137ª	SOROCABA	MARIA APARECIDA RODRIGUES MENDES CASTANHO	1 a 31
342ª	SOROCABA	MARCELO BIAZZIM	7 a 15
138ª	TANABI	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	11 a 15
139ª	TAQUARITINGA	CELSO ARMANDO BARONI RIBEIRO RODRIGUES	19 a 29
236ª	TAQUARITUBA	VINICIUS BONESSO GUILLEN	1 a 31
407ª	TAUBATÉ	OSVALDO DE OLIVEIRA COELHO	7 a 15
407ª	TAUBATÉ	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	16 a 29
207ª	URUPÊS	MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS	1 a 31
034ª	VALINHOS	JOSÉ AUGUSTO DE BARROS FARO	1 a 31
220ª	VOTORANTIM	ALESSANDRA APARECIDA GOMES KOGA	1 a 18
220ª	VOTORANTIM	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	19 a 31

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) TITULAR	JANEIRO/2021
253ª	BARIRI	PATRICIA IGNÁCIO TEIXEIRA	18 a 22
237ª	MAIRIPORÁ	MICHELLE BREGNOLI DE SALVO	7 e 8
365ª	MAUÁ	ARIELLA TOYAMA SHIRAKI	7 e 8
219ª	POÁ	FERNANDA RATCOV BORGES	7 e 8
406ª	PRAIA GRANDE	ANA MARIA FRIGERIO MOLINARI	7 a 12
305ª	RIBEIRÃO PRETO	RAMON LOPES NETO	7 e 8
264ª	SANTO ANDRÉ	ALEXANDER MARTINS MATIAS	7 a 11

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1, de 11 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o Despacho 8.653/2020, de 10 de dezembro de 2020 (PRR5ª-00021011/2020);

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores (as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Olinda	100ª	Patrícia da Fonseca Lapenda Pimentel	4/1 à 2/2/2021	férias
Jaboatão dos Guararapes	118ª	Thatiana Barros Gomes	14/1 à 2/2/2021	férias
Cabo de Santo Agostinho	121ª	Evânia Cintian de Aguiar Pereira	4/1 à 23/1/2021	férias
Ipojuca	16ª	Márcia Maria Amorim de Oliveira	25/1 à 3/2/2021	férias
Barreiros	42ª	João Paulo Carvalho dos Santos	4/1 à 2/2/2021	férias
Escada	19ª	Fernando Henrique Ferreira Cunha Ramos	4/1 à 23/1/2021	férias
Água Preta	38ª	Vanessa Cavalcanti de Araújo	14/1 à 2/2/2021	férias
Catende	43ª	Daniel José Mesquita Monteiro Dias	4/1 à 23/1/2021	férias
Quipapá	4ª7	João Victor da Graça Campos Silva	14/1 à 2/2/2021	férias

Santa Cruz do Capibaribe	109 <sup>a</sup>	Ariano Tércio Silva de Aguiar	4/1 à 23/1/2021	férias
São Caetano	44 <sup>a</sup>	Diogo Gomes Vital	4/1 à 23/1/2021	férias
Nazaré da Mata	23 <sup>a</sup>	Rhyzeane Alaide Cavalcanti de Morais	4/1 à 23/1/2021	férias
Petrolina	83 <sup>a</sup>	Érico de Oliveira Santos	14/1 à 2/2/2021	férias
Sertânia	62 <sup>a</sup>	Tiago Sales Boulhosa Gonzalez	4/1 à 23/1/2021	férias
Venturosa	120 <sup>a</sup>	Marcus Brenner Gualberto de Aragão	4/1 à 2/2/2021	férias
Moreno	14 <sup>a</sup>	Russeaux Vieira de Araújo	4/1 à 23/1/2021	férias
Floresta	72 <sup>a</sup>	Vinícius Silva de Araújo	4/1 à 23/1/2021	férias
São José do Belmonte	74 <sup>a</sup>	Jouberty Emerson Rodrigues de Sousa	4/1 à 23/1/2021	férias
Flores	67 <sup>a</sup>	Thiago Barbosa Bernardo	14/1 à 2/2/2021	férias
Condado	125 <sup>a</sup>	Leandro Guedes Matos	4/1 à 23/1/2021	férias

Art.2º Devem os (as) Promotores (as) de Justiça indicados (as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF044>> ou <[www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatório-de-productividade](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatório-de-productividade)>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o (a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico ([prepe-eleitoral@mpf.mp.br](mailto:prepe-eleitoral@mpf.mp.br)), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://is.gd/MPF045>> ou <[www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registo](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registo)>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2, de 11 de janeiro de 2021; CONSIDERANDO o Despacho 8.653/2020, de 10 de dezembro de 2020 (PRR5ª-00021011/2020);

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores (as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Garanhuns	92 <sup>a</sup>	Francisca Maura Farias Bezerra Santos	14/1 à 2/2/2021	férias
Garanhuns	56 <sup>a</sup>	Maria Aparecida Alcântara Siebra	4/1 à 23/1/2021	férias
Bom Conselho	61 <sup>a</sup>	Wanessa Kelly Almeida Silva	4/1 à 23/1/2021	férias
Itaíba	143 <sup>a</sup>	Maria Aparecida Alcântara Siebra	14/1 à 2/2/2021	férias
Lajedo	94 <sup>a</sup>	Kamila Renata Bezerra Guerra	4/1 à 23/1/2021	férias

Art.2º Devem os (as) Promotores (as) de Justiça indicados (as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF044>> ou <[www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatório-de-produtividade](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatório-de-produtividade)>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o (a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico ([prepe-eleitoral@mpf.mp.br](mailto:prepe-eleitoral@mpf.mp.br)), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://is.gd/MPF045>> ou <[www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro)>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR MEIO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SIGNATÁRIA, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório nesta Procuradoria da República em Alagoas cujo objetivo é acompanhar todas as questões envolvendo o veículo leve sobre trilhos (VLT), que circula, dentre vários bairros do Município de Maceió/AL, em algumas áreas de risco indicadas pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), em decorrência dos eventos e problemas sucedidos no bairro do Pinheiro e circunvizinhança.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à educação, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando à resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000260/2020-06, determinando:

1 – Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 – Outrossim, adotem-se as providências constantes no Despacho n.º 528/2020/MPF/PR-AL/8º Ofício.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE  
Procuradora da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA  
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que a Notícia de Fato n. 1.13.000.000061/2021-04 foi autuada a partir de memorando remetido pelo procurador da República atuante na PRDC, no qual informou ter chegado ao seu conhecimento que médicos atuantes em UBS em Manaus teriam sido coagidos a aceitar “tratamento precoce” para covid-19, o que careceria de comprovação científica e desconsideraria a liberdade de atuação dos profissionais na melhor determinação da prescrição médica;

Considerando o teor do Ofício nº 5/2021/SGTES/GAB/SGTES/MS, de 7 de janeiro de 2021, que acompanhou a representação, encaminhado pela secretária de gestão do trabalho e da educação na saúde à secretária de saúde do Município de Manaus e no qual solicita autorização para visita às UBS do município com o escopo de difundir a adoção do “tratamento precoce” contra covid-19;

Considerando as notícias amplamente disseminadas sobre o desabastecimento de oxigênio no estado do Amazonas, que ocasionou mortes no dia 14 de janeiro de 2021 e cujo início deu-se anteriormente ao dia 10 de janeiro;

Considerando, conforme exposto no despacho PR-AM-00001582/2021, os indícios de deficiência no planejamento e na adoção de medidas emergenciais, por agentes públicos, para lidar com a crise de desabastecimento de oxigênio, em especial o fato de que somente em 14 de junho de 2021 se noticiou a mobilização de aeronaves devidamente equipadas para transporte emergencial de oxigênio e transferência de pacientes;

Considerando que a grave crise de desabastecimento de oxigênio iniciou-se anteriormente a 11 de janeiro de 2021, dia em que comitiva do Ministério da Saúde encontrava-se em Manaus e no qual agentes públicos do órgão visitariam Unidades Básicas de Saúde com o escopo de disseminar o “tratamento precoce”, revelando possível enfoque em terapêutica cuja eficácia não estaria comprovada em detrimento da concentração dos esforços no emergencial restabelecimento do suprimento de oxigênio,

Determina a conversão do procedimento em inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “Apurar possível improbidade administrativa na atuação de agentes públicos diante da crise sanitária no estado do Amazonas. Possíveis falhas de planejamento para apoio logístico e opção por indicação de ‘tratamento precoce’ com eficácia questionada no mês de janeiro de 2021”.

À COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretária, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA  
Procurador da República

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 99, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.13.000.002778/2019-68, cujo objetivo é apurar supostas irregularidades na oferta do exame de angiogramografia no município de Manaus, bem como as condições de eventuais convênios para sua realização.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, para apurar irregularidades na oferta do exame de angiogramografia no município de Manaus, bem como as condições de eventuais convênios para sua realização. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI  
Procuradora da República  
Em Substituição

PORTARIA Nº 111, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício relativas à tutela dos cidadãos, conforme Resolução nº 01/2020 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000389/2020-31 Irregularidade na realização do exame de cistoscopia, tendo em vista equipamento defeituoso, sem previsão de conserto;

CONSIDERANDO a necessidade de informações complementares para melhor compreensão da demanda;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, procedendo-se à devida publicação;
2. Cumpra-se o despacho retro.

IGOR DA SILVA SPINDOLA  
Procurador da República  
Em substituição do 1º ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Referência: n. PGR-00475178/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 15/2020/SEJUD/SG, que determina que cada unidade do Ministério Público Federal instaure um procedimento administrativo específico para o recebimento de Representações Fiscais para Fins Penais oriundas da Receita Federal do Brasil por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico – SPE;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA-OUT), determinando desde já:

a) registre-se o presente como procedimento administrativo com o seguinte assunto/objeto: "Procedimento Administrativo instaurado especificamente para o recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais oriundas da Receita Federal do Brasil por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico - SPE (Ofício Circular nº 15/2020/SEJUD/SG);"

b) instrua-se o presente procedimento com a íntegra do expediente PGR-00475178/2020; e

c) após o registro, expeça-se ofício à Procuradoria da República no Estado da Bahia informando o número do PA correspondente à PRM de Barreiras para consolidação das informações a serem encaminhadas posteriormente à Superintendência da Receita Federal do Brasil na Bahia. Barreiras/BA, na data da assinatura eletrônica.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório n. 1.14.009.000054/2020-04, instaurado visando a apurar supostas irregularidades na TOMADA DE PREÇOS Nº 001-2020-TP - PROCESSO Nº 081/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de pavimentação asfáltica nas ruas dos Povoados de Serafim, Marcelino dos Gomes e Tapera e na TOMADA DE PREÇOS nº. 002-2020-TP, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de 08 (oito) quadras poliesportivas com arquibancadas e alambrados em escolas de diversas localidades, no município de Novo Horizonte/BA.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório, bem como a necessidade de realização de diligências para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "NOVO HORIZONTE - Apurar supostas irregularidades na TOMADA DE PREÇOS Nº 001-2020-TP - PROCESSO Nº 081/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de pavimentação asfáltica nas ruas dos Povoados de Serafim, Marcelino dos Gomes e Tapera e na TOMADA

DE PREÇOS nº. 002-2020-TP, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de 08 (oito) quadras poliesportivas com arquibancadas e alambrados em escolas de diversas localidades, no município de Novo Horizonte/BA.”.

DETERMINO a realização da seguinte diligência:

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/BA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, (a) informe as escolas que serão beneficiadas, a localização de cada uma delas e a distância entre a quadra e a escola; (b) indique as demais quadras já existentes no município e a distância entre as antigas quadras e as que vão ser construídas; (c) indique a distância entre as antigas quadras e as escolas que serão agora beneficiadas.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000315/2020-28 foi instaurado visando apurar supostas irregularidades na realização da licitação modalidade tomada de preço 008/2020, realizada pelo Município de Castro Alves, que contratou a empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 19.535.313/0001-72

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Instaura procedimento administrativo para recebimento de representações fiscais para fins penais.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Considerando o teor do Ofício Circular nº 15/2020/SEJUD/SG, que determina que cada unidade do Ministério Público Federal instaure um procedimento administrativo específico para recebimento de Representações Fiscais para Fins Penais oriundas da Receita Federal do Brasil por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico – SPE,

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, instaurar Procedimento Administrativo (PA-OUT), determinando desde já:

a) registre-se o presente procedimento administrativo com o seguinte assunto/objeto “Procedimento Administrativo instaurado especificamente para o recebimento de Representações Fiscais para Fins Penais oriundas da Receita Federal do Brasil por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico – SPE (Ofício Circular nº 15/2020/SEJUD/SG); e

b) após os devidos registros, encaminhe-se ao NUCRIM, onde deverá permanecer para o cumprimento de sua finalidade específica.

RÔMULO MOREIRA CONRADO  
Procurador-Chefe da PR/CE

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

Altera as Portarias nº 218/2020 e 527/2020, que dispõem sobre a atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares no Estado do Ceará para as Eleições de 2020.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, considerando:

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, CF);

que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC 75/93);

que a Portaria PGR/MPF nº 260, de 12 de março de 2020, que designou os Procuradores Eleitorais Auxiliares para atuar no período de 16/03/20 a 31/01/21;

que as Portarias nº 218/2020 e 527/2020, que dispõem sobre a atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares no Estado do Ceará para as Eleições de 2020, estabeleceram regras de distribuição de autos judiciais entre os três escritórios auxiliares à PRE/CE;

que a Procuradoria-Geral da República não procedeu ao pagamento de gratificação aos Procuradores Auxiliares da PRE desde a edição da Portaria PGR/MPF nº 260/2020;

e ainda que a convocação dos juízes suplentes do Tribunal Regional Eleitoral no Ceará, realizada por meio da Resolução nº 783/2020, para auxiliarem os juízes do Tribunal no julgamento dos recursos em registro de candidaturas, nos termos do art. 77 da Resolução TSE 23.609/2019, findou em 18 de dezembro de 2020.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Alterar as Portarias PRE/CE nº 218/2020 e 527/2020 para SUSPENDER a distribuição de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais aos escritórios auxiliares da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará.

Art. 2º. Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pela Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Comunique-se à Chefia e à COJUD da PR/CE e aos Procuradores Auxiliares.

LÍVIA MARIA DE SOUSA  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Exportadora de rochas ornamentais. Aquisição de bem mineral usurpado. Responsabilidade Ambiental. Dolo. Compliance. Empresa Nova Comércio Internacional LTDA, CNPJ: 19.270.937/0001-05. Serra/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNPM nº 174/2017, CONSIDERANDO:

1) Considerando a expedição de recomendação para que o comprador adote regras de integridade na aquisição das rochas ornamentais que beneficia;

2) Considerando que a empresa envolvida informou o NÃO acatamento da recomendação (PRM-COL-ES-00002886/2020);

3) Considerando que o prazo de acatamento ainda não venceu e a proximidade de expiração do prazo de tramitação deste expediente na forma de Procedimento Preparatório;

**RESOLVE** converter o presente procedimento em Inquérito Civil, mantendo-se a ementa e vinculação à Câmara.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de fevereiro de 2015, designo para secretariar este procedimento a servidora LUCIANNE VIRGÍNIA GAROZI.

Os autos devem ficar sobrestados até o decurso do prazo de acatamento.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Levantamento da cadeia de aquisição de rochas ornamentais irregulares. Empresa LG Granitos (Cachoeiro de Itapemirim), adquirente de Belz (Colatina).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNPM nº 174/2017, CONSIDERANDO:

1) Considerando a expedição de recomendação à empresa envolvida;

2) Considerando que a empresa informou o NÃO acatamento da recomendação;

3) Considerando que o prazo de acatamento ainda não venceu e a proximidade de expiração do prazo de tramitação deste expediente na forma de Procedimento Preparatório;

**RESOLVE** converter o presente procedimento em Inquérito Civil, mantendo-se a ementa e vinculação à Câmara.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de fevereiro de 2015, designo para secretariar este procedimento a servidora LUCIANNE VIRGÍNIA GAROZI.

Os autos devem ficar sobrestados até o decurso do prazo de acatamento.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 10, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Determina a instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único; CONSIDERANDO a existência do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.17.001.000089/2020-01, que tem como objeto apurar ocupação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para pacientes com Covid-19 nos hospitais do sul do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de outras diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para apurar ocupação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para pacientes com Covid-19 nos hospitais do sul do Estado do Espírito Santo;

DESIGNAR a servidora Andressa Soares, técnica administrativa, matrícula nº 30133, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico;

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

CIÊNCIA à 1ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se nos autos com cópia da publicação no Diário Eletrônico do MPF, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

## PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

Ref. Inquérito Civil 1.18.000.000243/2020-18

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a representação realizada nos autos, por Shirlei Alves De Sousa Bitu e outros, acerca da não expedição de registro profissional para estudantes do curso de Serviço Social do Instituto de Tecnologia e Educação de Goiás - ITEG, em parceria com a Faculdade Excelência - Antiga Faculdade Kurios;

CONSIDERADO que, após a realização de diligências junto ao Ministério da Educação -MEC, verificou-se que o Instituto de Tecnologia e Educação de Goiás - ITEG não se encontra credenciado junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores, conforme se verifica pelo OFÍCIO Nº 51/2020/ESAJ/CONJUR/CONJUR-MEC (movimento 45);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação informa que a Faculdade Excelência - Antiga Faculdade Kurios - possui autorização para oferta do curso de Bacharelado em Serviço Social, a qual foi concedida através da Portaria nº 468, de 22/11/2011, publicada em 24/11/2011;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não detém atribuição para fiscalizar instituições de ensino que não fazem parte do sistema federal de ensino;

CONSIDERANDO que há indícios de irregularidades praticadas pela Faculdade Excelência, mantida pelo Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano LTDA (Cód.: 15466), CNPJ 12.813.052/0001-66, credenciada por meio da Portaria nº 2.821, de 03/10/2002, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 07/10/2002, ao realizar convênio com o Instituto de Tecnologia e Educação de Goiás - ITEG para oferecimento do curso de Bacharelado em Serviço Social.

RESOLVE aditar a Portaria n. 98, de 16 de novembro de 2020.

Na ocasião, DETERMINA-SE:

a) autue-se esta portaria, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

"Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas pela Faculdade Excelência ao firmar convênios com o Instituto de Tecnologia e Educação de Goiás - ITEG para oferecimento do curso de Bacharelado em Serviço Social."

b) remeta-se ofício à Faculdade Excelência requisitando informações acerca de convênios realizados com o Instituto de Tecnologia e Educação de Goiás - ITEG, requisitando-se, inclusive se há convênios para oferecimento de outros cursos além do serviço social;

- c) revogam-se as determinações contidas na Portaria IC n. 98, de 16 de novembro de 2020;
- d) publique-se e comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão via UNICO;
- e) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Instaurar Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Anápolis/Uruaçu-GO, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, resolve instaurar Procedimento de Acompanhamento, com o seguinte objeto: "Realizar tratativas para eventual celebração do acordo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal com EUMAR BOMTEMPELE VICENTINE", pelo prazo de um ano.

Como diligência inicial:

a) oficie-se EUMAR BOMTEMPELE VICENTINE para se manifestar se tem interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Penal com este Ministério Público Federal. Destaca-se que as condições do futuro acordo serão apresentadas oportunamente, na presença de advogado constituído para o ato.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN MENEGUIM  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo, como instrumento de atuação, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os elementos colacionados aos autos do procedimento preparatório nº 1.18.000.002425/2019-81, que fora instaurado a partir de representação enviada pela 2ª Promotoria de Justiça de Jaraguá com o desiderato de apurar o suposto desvio de bens adquiridos pela Cooperativa Agropecuária dos Agricultores Familiares de Jaraguá e região com recursos oriundos de empréstimo obtido junto à CONAB pelo seu então Presidente, GERALDO DE DEUS;

CONSIDERANDO que sobreditos fatos podem vir a caracterizar, em tese, atos de improbidade tipificados na Lei nº 8.429/92, além de infrações penais;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para a cabal elucidação do objeto apurado;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.002425/2019-81 em inquérito civil, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, visando albergar a continuidade da investigação, a fim de colher substratos probatório e técnico para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa, pelo que

DETERMINA, de imediato, que:

a) sejam adotadas as providências necessárias para que a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil seja realizada junto ao Sistema Único;

b) a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal seja cientificada, por meio da sua inclusão no Sistema Único, sobre a expedição da presente portaria, bem como que sejam adotadas as providências cabíveis para a sua publicação;

c) seja reiterado o Ofício nº 956/2020/PR/GO.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 04/2021, de 11/01/21, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativa Substituto, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, a Promotora de Justiça elencada abaixo:

I - 14ª Z.E. - JACIARA: Designar a Dra. CASSIA VICENTE MIRANDA HONDO, para responder por 15 (quinze) dias, contados a partir de 07.01.2021, durante tratamento de saúde da titular, Dra. Luciana Fernandes de Freitas, conforme cópia de atestado médico acostado aos autos do procedimento Gedoc nº 20.14.0001.0000063/2021-80.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 005/2021, de 13/01/21, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativa Substituto, Deosdete Cruz Júnior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 10ª Z.E. - RONDONÓPOLIS – Designar a Dra. JOANA MARIA BORTONI NINIS, para responder, em substituição do titular Dr. Ari Madeira Costa, (conforme anuência do Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, mediante o Ofício PRE/MT/Nº 32/2021), nos seguintes períodos:

a) 10 (dez) dias de Férias a partir de 07.01.2021;

b) 10 (dez) dias de Férias a partir de 18.01.2021

II- 32ª Z.E. - CLÁUDIA – Designar a Dra. ANDREIA MONTE ALEGRE BEZERRA DE MENEZES, para responder por 20 (vinte) dias, a partir de 18.01.2021, durante as férias do titular, Dr. Eduardo Antônio Ferreira Zaque;

III - 36ª Z.E. - VERA – Designar o Dr. LUIZ FERNANDO ROSSI PIPINO, para responder por 18 (dezoito) dias, no período de 07 a 24.01.2021, durante as férias da titular, Dra. Fernanda Pawelec Vasconcelos;

IV - 49ª Z.E. - VÁRZEA GRANDE – Designar a Dra. REGILAINE MAGALI BERNARDI CREPALDI, para responder, em substituição da titular Dra. Anne Karine Louzich Huguene Wiegert, nos seguintes períodos:

a) 04 (quatro) dias de Folgas Compensatórias em 07, 08, 21 e 22.01.2021;

b) 10 (dez) dias de Férias a partir de 11.01.2021.

V - 56ª Z.E. - BRASNORTE – Designar o Dr. RAFAEL MARINELLO, para responder, em substituição ao titular Dr. Fabison Miranda Cardoso, nos seguintes períodos:

a) 02 (dois) dias de Folgas Compensatórias em 07 e 08.01.2021;

b) 20 (vinte) dias de Férias a partir de 11.01.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.21.000.003097/2018-64, que também tramitou neste 5º Ofício com o objetivo de acompanhar o processo administrativo nº 54290.000405/2004-91, em trâmite no INCRA e relativo à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela Comunidade Quilombola Chácara Buriti, localizada no Município de Campo Grande/MS, tendo sido promovido o seu arquivamento em razão de os procedimentos de tal natureza não possuírem por finalidade o acompanhamento, de forma continuada, de instituições ou políticas públicas (despacho PRMS-00030943/2020);

CONSIDERANDO que, relativamente ao mencionado procedimento de identificação e demarcação, pode-se afirmar, conforme as últimas informações remetidas pela INCRA, que a regularização do território quilombola Comunidade Chácara Buriti se encontra na fase de instrução processual para indenização dos proprietários quilombolas;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar o processo administrativo nº 54290.000405/2004-91, em trâmite no INCRA e relativo à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela Comunidade Quilombola Chácara Buriti, bem como DETERMINAR:

I - a atuação e o registro, com a juntada de cópia integral do Inquérito Civil nº 1.21.000.003097/2018-64, além da devida publicação, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6º CCR – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Objeto: Acompanhar o processo administrativo nº 54290.000405/2004-91, em trâmite no INCRA e relativo à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela Comunidade Quilombola Chácara Buriti, localizada no Município de Campo Grande/MS.

Município: Campo Grande/MS

II – o envio de ofício à Superintendência do INCRA em Mato Grosso do Sul requisitando informações atualizadas acerca da reivindicação fundiária em comento.

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar n.º 75 de 20 de maio de 1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil n.º 1.21.000.003098/2018-17, que também tramitou neste 5º Ofício com o objetivo de acompanhar o processo administrativo nº 54290.002980/2006-90, em trâmite pelo INCRA e relativo à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela Comunidade Quilombola Famílias Araújo e Ribeiro, localizada no Município de Nioaque/MS, tendo sido promovido o seu arquivamento em razão de os procedimentos de tal natureza não possuírem por finalidade o acompanhamento, de forma continuada, de instituições ou políticas públicas (despacho PRMS-00030943/2020);

CONSIDERANDO que, relativamente ao mencionado procedimento de identificação e demarcação, pode-se afirmar, conforme as últimas informações remetidas pela INCRA, que a regularização do território quilombola Comunidade Chácara Buriti se encontra na fase de instrução processual para indenização dos proprietários quilombolas;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar o processo administrativo nº 54290.002980/2006-90, em trâmite pelo INCRA e relativo à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela Comunidade Quilombola Famílias Araújo e Ribeiro, localizada no Município de Nioaque/MS. bem como DETERMINAR:

I - a autuação e o registro, com a juntada de cópia integral do Inquérito Civil n.º 1.21.000.003097/2018-64, além da devida publicação, conforme determinação do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6º CCR – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Objeto: Acompanhar o processo administrativo nº 54290.002980/2006-90, em trâmite pelo INCRA e relativo à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela Comunidade Quilombola Famílias Araújo e Ribeiro

Município: Nioaque/MS

II – o envio de ofício à Superintendência do INCRA em Mato Grosso do Sul requisitando informações atualizadas acerca da reivindicação fundiária em comento.

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições (PA - INST).  
Autos n. 1.21.000.002077/2019-57.

1. Objeto:

1.1. O presente procedimento tem o seguinte objeto: "Acompanhar as medidas que estão sendo adotadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social para a redução do tempo de espera no julgamento dos recursos intentados pelo segurado contra o INSS, na etapa de tramitação perante aquele conselho" (Portaria nº 40/2019, de 18/12/2019, doc. 2 - PR-MS-00035878/2019).

1.2. O procedimento tem origem em documentação originalmente encartada aos autos do Inquérito Civil n. 1.21.000.001199/2016-83, que tinha por objeto apurar irregularidades relacionadas à demora no julgamento de recursos administrativos interpostos pelos segurados perante o INSS. No bojo daquela investigação, constatou-se significativa redução no índice do Tempo Médio de Tramitação dos Processos Iniciais de Recursos Administrativos em Mato Grosso do Sul (TMTR), bem como a adoção de providências pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) para a

resolução da questão da delonga na fase recursal, no âmbito da 22ª Junta de Recursos do INSS. Apesar disso, na peça de arquivamento daquele IC, determinou-se a instauração do presente procedimento de acompanhamento a fim de se proceder ao monitoramento do quadro relacionado ao tempo de tramitação dos recursos do INSS perante o CRPS.

## 2. Relatório:

2.1. Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) para que esclarecesse o status das medidas mencionadas no Of.GP.CRPS n. 389/2019 (f. 260-284 do doc. PR-MS-00035101/2019), adotadas para a redução do TMTR, mormente aos recursos interpostos na atribuição da Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul, bem como para que mencionasse e descrevesse outros eventuais planos e metodologias de trabalho implementados com esse desiderato.

2.2. Em resposta à solicitação ministerial, a Presidência do CRPS encaminhou o Ofício GP/CRPS, de 24/04/2020 (doc. 10 - PR-MS-00010645/2020), no qual reafirmou que as medidas adotadas para a redução do tempo de espera no julgamento dos recursos foram bem sucedidas, tanto que a Coordenação de Gestão Técnica não possuía mais processos para distribuição. Explicou que os recursos que ingressam no CRPS estão sendo distribuídos às Unidades Julgadoras e julgados rapidamente, ressalvados os processos que retornam em diligência ao INSS ou à Perícia Médica Federal, os quais demandam mais tempo em razão dessas especificidades.

2.3. Quanto à redução do TMTR dos recursos interpostos no âmbito da Superintendência Regional do Mato Grosso do Sul, aduziu não dispor de informações a respeito, uma vez que os órgãos que compõem a estrutura do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não lhes são vinculados, incumbindo ao Conselho de Recursos da Previdência Social o desempenho da função de Tribunal Administrativo, subordinado diretamente à Secretaria de Previdência, cujas decisões terminativas determinam ao INSS o cumprimento inequívoco.

2.4. Tendo em vista que o art. 7º do Provimento CRPS/GP/nº 99, de 1º de abril de 2008, dispõe que o período de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento não deve ultrapassar o prazo de 85 (oitenta e cinco) dias, oficiou-se novamente ao CRPS a fim de que informasse o lapso temporal médio entre o ingresso dos recursos naquele órgão e o efetivo encaminhamento/devolução ao órgão de origem.

2.5. O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), no entanto, deixou de apresentar resposta aos ofícios que lhe foram remetidos - a saber: OFÍCIO N. 193/2020/MPF/PR/MS/1ºOFÍCIO (doc. 13 - PR-MS-00019709/2020), de 15/07/2020, OFÍCIO N. 260/2020/MPF/PR/MS/1ºOFÍCIO (doc. 15 - PR-MS-00024514/2020), de 03/09/2020, OFÍCIO N. 306/2020/MPF/PR/MS/1ºOFÍCIO (doc. 16 - PR-MS-00026446/2020), de 25/09/2020, OFÍCIO N. 351/2020/MPF/PR/MS/1ºOFÍCIO (doc. 20 - PR-MS-00032076/2020), de 05/11/2020.

## 3. Análise:

3.1. A Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, assim estabelece:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a:

- I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

3.2. Depreende-se da documentação juntada aos autos que não se está diante de investigação de uma conduta ilícita atribuível ao INSS ou ao CRPS, tendo o presente PA sido instaurado para o acompanhamento da implementação de medidas voltadas à redução do tempo de espera no julgamento dos recursos administrativos interpostos perante o INSS.

3.3. Ocorre que a questão objeto de acompanhamento já está sendo tratada pelo Ministério Público Federal em âmbito nacional. Com efeito, a temática da demora do INSS na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios assistenciais e previdenciários tem sido acompanhada e analisada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - 1ª CCR/MPF (Procedimento Administrativo n. 1.00.000.025185/2018-47).

3.4. Segundo informado no Ofício Circular n. 06/2020/1ªCCR/MPF, tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) o Recurso Extraordinário (RE) 1.171.152, com repercussão geral reconhecida, no qual se discute a possibilidade de atribuição de prazo por parte do Judiciário ao INSS para realização de perícia médica e de deferimento automático do benefício quando tal prazo for descumprido. O RE em questão tem origem em ação civil pública ajuizada pelo MPF em Santa Catarina.

3.5. Na data de 16 de novembro de 2020, o Procurador-Geral da República enviou ao Supremo Tribunal Federal, para homologação, um acordo firmado no âmbito do referido RE, entre Ministério Público Federal, Advocacia Geral da União, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Cidadania e outras autoridades, com o objetivo de reduzir e uniformizar o tempo de espera por perícias médicas e conclusão de processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

3.6. O ajustamento entre as partes prevê, em síntese: (I) prazos máximos para que o INSS conclua os processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo órgão; (II) prazo máximo para que a União promova a realização de perícias médicas necessárias à instrução e à análise dos processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS; (III) prazo máximo para a realização da avaliação social nos benefícios previdenciários e assistenciais em que a aferição da deficiência seja requisito à concessão do benefício; e (IV) recomendação de prazos para o cumprimento de determinações judiciais.

3.7. O acordo celebrado objetiva assegurar que os requerimentos dirigidos ao INSS sejam apreciados em prazos razoáveis e uniformes, garantindo, por outro lado, a resolução de inúmeras demandas que aguardam definição pelo Poder Judiciário sobre o tema, diminuindo o número de litígios, bem como de determinações judiciais de conteúdos diversos. Com isso, a apreciação do pedido nos prazos acordados, além de garantir um tratamento uniforme em todo o território nacional, ameniza a judicialização, a qual tem ocasionado um tratamento diferenciado em determinadas regiões ou para determinados benefícios (no caso de ações coletivas) ou para beneficiários individualmente, haja vista as milhares de ações individuais, nas quais têm sido fixados os mais diversos prazos.

3.8. Relevante registrar que o acordo já foi homologado pelo STF, conforme decisão monocrática proferida em 09/12/2020 pelo Exmo. Ministro Relator Alexandre de Moraes. Outrossim, conforme previsto na cláusula Décima Primeira do Termo de Acordo, o acompanhamento da avença será feito por meio de um Comitê Executivo, composto por representantes do MPF, do INSS, da Defensoria Pública da União (DPU), da Secretaria de Previdência e da Advocacia-Geral da União (AGU).

3.9. Diante desse quadro, e muito embora restem pendentes de resposta os ofícios requisitórios enviados ao Conselho de Recursos da Previdência Social, este órgão do MPF não mais considera cabível a sua atuação na questão objeto de acompanhamento. Aplicável ao caso, portanto, o

teor do Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), que revisa a atuação dos órgãos do MPF relacionada a direitos sociais e fiscalização de atos administrativos em geral:

Enunciado nº 6: Questão judicializada.

Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co) autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015.

3.10. Ante o exposto, não tendo surgido fato que demande apuração criminal ou tutela de direito ou interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, promove-se, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições n. 1.21.000.002077/2019-57. Sem prejuízo de possível desarquivamento ou instauração de novo procedimento em caso de novas provas ou para investigar fato novo relevante (art. 12, Res. 23/2007-CNMP).

4. Providências:

4.1. Tratando-se de procedimento instaurado com fulcro nos incisos II e IV do artigo 8º da Resolução n. 174/2017-CNMP, deverá ser arquivado nesta própria unidade, com comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (art. 12, Res. 174/2017-CNMP).

4.2. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

Procuradora da República

Em substituição no 1º Ofício da PR/MS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.22.006.000218/2020-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.22.006.000218/2020-43, instaurada após representação para “Averiguar a realização/retomada das perícias médicas na agência da previdência social em Patos de Minas”;

CONSIDERANDO que o Gerente Executivo do INSS, por meio do Ofício n. 347/INSS/2020 (PRM-PMS-MG-00005813/2020) informou que as perícias médicas de qualquer espécie não estavam sendo realizadas na APS Patos de Minas em virtude da necessidade de vistoria técnica dos próprios peritos médicos e peritos de engenharia, que não foram realizadas no ano de 2020 por causa de férias e falta de orçamento;

CONSIDERANDO, por outro lado, que, em ofício contemporâneo ao documento acima mencionado, dirigido ao presidente da OAB em Patos de Minas, o mesmo Gerente Executivo do INSS apontou outra causa para a não retomada das perícias locais, qual seja, a necessidade de contratação de empresa de limpeza para atendimento exclusivo das salas de perícia médica, a fim de realizar a sanitização adequada nos intervalos de cada atendimento (Ofício n. 358/INSS/2020);

CONSIDERANDO a informação constante no mesmo documento de que, “devido aos mencionados fluxos, não é possível precisar a dada de conclusão do indigitado contrato de limpeza”;

CONSIDERANDO o compromisso assumido pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal, com o apoio da Secretaria de Previdência e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de adotar todas as medidas necessárias para promover o retorno imediato do atendimento presencial pelos Peritos Médicos Federais nas unidades que atenderam as medidas de prevenção essenciais;

CONSIDERANDO as obrigações assumidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no Protocolo de Intenções (Processo nº 35014.245591/2020-20) firmado com a 1ª CCR do Ministério Público Federal em 08/10/2020, em especial nas cláusulas primeira, terceira, quinta e sexta e no Anexo IV, segundo o qual a Agência da Previdência Social de Patos de Minas deveria ter reiniciado a realização de perícias médicas desde 26 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Agência da Previdência Social de Patos de Minas para a não realização das perícias médicas presenciais na localidade, não consistem em justificativas razoáveis para o atraso da retomada do respectivo serviço público essencial, antes revelam a ineficiência administrativa do ente em promover no tempo adequado as medidas essenciais à retomada e continuidade dos seus serviços;

CONSIDERANDO que se afigura totalmente desarrazoada a submissão de segurados com graves problemas de saúde e/ou dificuldades de locomoção à realização de perícia médica administrativa em município diverso (por exemplo, Paracatu, Uberaba e Uberlândia), eis que a medida inviabiliza o exercício regular de direitos por parte dos segurados;

CONSIDERANDO que é inadmissível que a ineficiência dos gestores administrativos prejudique direitos dos segurados, quanto mais o direito à percepção de verbas alimentares, indispensáveis à subsistência e à dignidade.

CONSIDERANDO a mora na resolução deste caso atinge especialmente pessoas idosas, pessoas com deficiência e mulheres em licença maternidade, inviabilizando a concessão ou a manutenção tempestiva do direito à aposentadoria, ao auxílio ou ao benefício assistencial a que fazem jus;

CONSIDERANDO que, em grande parte, quem necessita das perícias médicas são cidadãos em situação de potencial ou concreta exposição a vulnerabilidade social, tais como idosos de baixa renda, indivíduos com moléstias incapacitantes e pessoas incapazes, que por vezes não conhecem seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social que provê os mínimos sociais realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o beneficiário;

CONSIDERANDO que a Assistência Social rege-se pelo respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais (art. 34 da Lei 8.742/1993);

CONSIDERANDO o dever da boa administração que deriva do Princípio da Eficiência, a exigir resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento às necessidades da população;

CONSIDERANDO a proibição de interrupção total ou parcial de atividades do serviço público prestado à população por força do Princípio da Continuidade desses serviços;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto " Apurar a não retomada da realização das perícias médicas na Agência da Previdência Social em Patos de Minas, conforme obrigações assumidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no Protocolo de Intenções (Processo nº 35014.245591/2020-20) firmado com a 1ª CCR do Ministério Público Federal em 08/10/2020, em especial nas cláusulas primeira, terceira, quinta e sexta e no Anexo IV, segundo o qual a Agência da Previdência Social de Patos de Minas deveria ter reiniciado a realização de perícias médicas desde 26 de outubro de 2020", vinculando-se os autos à 1ª CCR.

Para tanto, determino:

I. a autuação e publicação desta portaria nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF. De acordo com o que orientado pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID-19), deve-se preencher os seguintes campos no sistema único sobre o Tema: no campo "Operações especiais" o valor "Covid-19" e no campo "Assunto" inserir "DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)\ SAÚDE (10064)\VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMOLÓGICA (11853)";

II. expeça-se Recomendação, com urgência, à Agência da Previdência Social de Patos de Minas, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que:

a) retome, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a realização das perícias médicas presenciais necessárias ao processamento e análise dos requerimentos previdenciários de sua competência, tomando quaisquer providências que sejam necessárias para tanto (ex.: determinando a realização das vistorias técnicas necessárias, providenciando a imediata contratação dos profissionais de limpeza para a realização da sanitização adequada nos intervalos de cada atendimento etc.);

III. oficie-se o GTI-Previdência e Assistência Social, por meio da 1ª CCR, sobre a instauração do presente Inquérito Civil, encaminhando-se cópia do Ofício n. 347/INSS/2020, do Ofício n. 358/INSS/2020 e da recomendação a ser expedida;

IV. junte-se a representação apresentada em conjunto pela 45ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MINAS GERAIS e a COMISSÃO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (protocolo PRM-PMS-MG-00000119/2021);

VI. registre-se no sistema Único a realização de reunião ocorrida por videoconferência no dia 14.01.2021, às 14hs, entre esta titular e os representantes da OAB local.

VII. estabeleço, desde já, o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, podendo ser prorrogado conforme necessidade. Cumpra-se as determinações acima. Após, faça-se conclusão ao Gabinete.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA  
Procuradora Da República

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º  
1.22.000.000553/2020-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação noticiando que a comunidade cigana de Conselheiro Lafaiete seria prejudicada pelo Decreto Municipal n.º 539, de 26 de dezembro de 2019, que prevê implantação de distrito industrial no local atualmente ocupado pela referida comunidade;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para garantir o regular reassentamento da comunidade cigana de Conselheiro Lafaiete, atualmente instalada em área destinada à implantação de distrito industrial, nos termos do Decreto Municipal nº 539/2019"

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o despacho anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMMPF);

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 1.23.000.000046/2021-10, que tem como objeto Ofício nº 33095/2020/Copef/Cgfse/Digef-FNDE, oriundo do Ministério da Educação/ Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o qual encaminha denúncia acerca de um possível esquema de corrupção na SEMED, Secretaria Municipal de Educação do Município de São João de Pirabas - PA.

Considerando que o secretário de educação, Roger Costa de Oliveira, teria criado um sistema de corrupção que incluiria transferências a pessoas como Francisco Levi de Freitas, que jamais prestou qualquer serviço a SEMED, atuando apenas como "laranja";

Considerando que teria ocorrido, ainda, o desviou centenas de milhares de reais dos cofres públicos, assim como, uso de notas adulteradas de gasolina e outras;

Considerando a imprescindibilidade de diligências, não se encontrando o feito atualmente instruído com elementos suficientes à imediata judicialização ou arquivamento;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF);

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF;

III - Como diligências iniciais, determino:

a) Cumpra-se o DESPACHO 88/2021 GABPR9-PMC.

PATRICK MENEZES COLARES  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 24, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 6212/2020, do relator Alexandre Camanho de Assis, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 792 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5008209-54.2020.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 6103/2020, do relator Paulo de Souza Queiroz, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 792 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ADRIANO BARROS FERNANDES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nas investigações nos autos nº 5048141-64.2020.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Objeto: Instauração do Inquérito Civil n. 1.25.012.000054/2020-63. Classificação Temática: 6ª CCR/MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, "a" e "b", XIV, "F", e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1) A situação de precária condição vivenciada pela aldeia Tekohá Hité quanto ao saneamento básico e acesso à água potável que permanece até presente data;

2) Que sobreveio decisão proferida nos autos 5002729-35.2019.4.04.7004, em que considerou-se a aldeia Tekohá Hité não abrangida pelo título executivo dos autos, indeferindo o pedido do MPF de fornecimento de água pela SANEPAR à aldeia Tekohá Hité, bem como de adequação da via de acesso a essa comunidade indígena pelo Município de Guaíra/PR;

3) Que, a despeito da realização das providências pela SANEPAR e pelo Município de Guaíra/PR, é real o risco de que sobrevenha descontinuidade no atendimento à aldeia Tekohá Hité;

4) Que no Evento 194 dos mesmos autos a SANEPAR informa que pretende dar cumprimento ao projeto apresentados visando a execução do sistema de abastecimento na aldeia, no intuito de resolver em definitivo a questão de fornecimento de água tratada, e para tanto pretende que com tais providências devidamente comprovadas, o Ministério Público Federal dê-se por satisfeito, solucionando-se os processos judiciais que tramitam sobre a questão (com resolução do mérito) quanto a esta Companhia;

5) Também que FUNAI apresentou a informação no Relatório Circunstanciado 08/2020 (Evento 190 – OUT2, dos mesmos autos 5002729-35.2019.4.04.7004), de que, por meio de visita técnica, a empresa Aliança Interligação Elétrica (AIE) iniciará a perfuração dos poços artesianos nas aldeias Tekohá Guatá Porã (antiga Tekohá Jevy) e Tekohá Nhemboetê, como parte da compensação prevista pelo impacto da referida linha de transmissão, a qual é objeto do Procedimento de Acompanhamento n. 1.25.012.000021/2020-13 nesta Procuradoria da República em Guaíra/PR;

6) Ante a notícia de possível solução conciliatória para as aldeias Tekohá Guatá Porã (antiga Tekohá Jevy) e Tekohá Nhemboetê, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL está buscando a solução da questão, com a conjunção de esforços pela SANEPAR com a empresa Aliança Interligação Elétrica (AIE), de modo também a incluir aldeia Tekohá Hité no projeto de abastecimento de água (perfuração de poços artesianos), com o auxílio da FUNAI;

7) À vista da permanência da situação precária no abastecimento de água à aldeia Tekohá Hité, sendo necessária a adoção de medidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no caso do insucesso da solução conciliatória;

RESOLVE EDITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Inquérito Civil, com base no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP 87/2010, a fim delimitar o objeto da seguinte forma: “Apurar a omissão da UNIÃO e seus órgãos, do ESTADO DO PARANÁ, e do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, bem como a responsabilidade da SANEPAR quanto à execução de políticas públicas que garantam o acesso perene da aldeia Tekohá Hité à água potável e ao saneamento básico, tal como garantido nos artigos 23, inciso IX da Constituição Federal.”

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF 11/2016;

b) a comunicação da à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, tendo em vista a possível solução conciliatória para as aldeias Tekohá Guatá Porã (antiga Tekohá Jevy) e Tekohá Nhemboetê, com a conjunção de esforços pela SANEPAR com a empresa Aliança Interligação Elétrica (AIE), de modo também a incluir aldeia Tekohá Hité no projeto de abastecimento de água (perfuração de poços artesianos), com o auxílio da FUNAI, nos autos 5002729-35.2019.4.04.7004, conforme promoção contida no Evento 200.

Expedientes necessários.

JOSÉ LEONARDO LUSSANI DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

### CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR MEIO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002322/2020-83 foi instaurado com base em no Ofício nº 135/2020/1ª CCR/MPF, 2 de junho de 2020, pelo qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal relatou trabalho conjunto desenvolvido pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, integrado por representantes do MPF (1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão) e dos Ministérios Públicos dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia e Maranhão - representando todos os MPs dos demais estados - , com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e cobrar do poder público a conclusão das obras do Proinfância;

Considerando que, de acordo com a tabela elaborada pela Divisão Cível desta unidade, constava a seguinte obra do Programa Proinfância no Município de Moreno/PE, classificada como "CONTRATAÇÃO", com zero por cento de execução:

- (20190) ÁREA DESTINADA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE ESCOLA; Endereço: Rua 01-A - VILA HOLANDESA, SANTO ANTÔNIO, Moreno - PE CEP: 54800-000; Ano Processo: 2011; Ano Contrato/Termo: 2013; Fonte: PAC2; Número do Processo: 23400000930201117; PAC2 4010/2013; MI - Escola de Educação Infantil Tipo B.

Considerando que a Prefeitura de Moreno/PE teria deflagrado e concluído o processo licitatório necessário à execução da obra, tendo firmado o Contrato nº 055/2018 com a empresa CONTREL CONSTRUÇÕES E REALIZAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, com a finalidade de execução de creche escola de educação infantil tipo B, padrão FNDE, no habitacional Vila Holandesa, localizado no Município de Moreno/PE (Documento 11);

Considerando que, segundo a edilidade municipal, as obras não tiveram início em razão de o FNDE ainda não ter encaminhado à edilidade municipal o aceite da Ordem de Serviço - OS, para início da execução, estando o status no SIMEC desatualizado, a despeito das providências noticiadas pela gestão municipal de Moreno/PE;

Considerando que, após regular instrução dos autos junto ao município e à autarquia federal, esclareceu-se que a obra estava em análise pelo setor responsável para reformulação do sistema construtivo de Metodologia (MI) para convencional, no âmbito da plataforma Módulo de Obras 2.0 (Documento 37);

Considerando que, durante esse processo, o ente municipal teria sido novamente diligenciado a apresentar documentação referente à comprovação de dominialidade do terreno e à adequação do estudo de demanda, via Plataforma PAR 2011-2014, a fim de viabilizar a conclusão dessa análise de reformulação;

Considerando que, segundo o FNDE, uma vez sanadas essas pendências, a tipologia será adequada na Plataforma Obras 2.0, permitindo seu correto preenchimento e o início das obras, tendo realizado contato telefônico sobre o assunto com a Prefeitura Municipal de Moreno, em 17 de dezembro de 2020;

Considerando que, nessa oportunidade, foi-lhe informado que seria providenciada a documentação necessária para conclusão do processo de reformulação;

Considerando a determinação de sobrestamento dos autos até o dia 17 de janeiro de 2021 (Despacho nº 20544/2020);

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002313/2020-92 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Moreno/PE no âmbito do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, considerando a proximidade da data final de sobrestamento dos autos, e em homenagem ao princípio da economia processual, determino desde já a expedição de ofício ao FNDE, nos moldes definidos no Despacho nº 20544/2020.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

#### CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR MEIO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002317/2020-71 foi instaurado com base em no Ofício nº 135/2020/1ª CCR/MPF, 2 de junho de 2020, pelo qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal relatou trabalho conjunto desenvolvido pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, integrado por representantes do MPF (1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão) e dos Ministérios Públicos dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia e Maranhão - representando todos os MPs dos demais estados -, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e cobrar do poder público a conclusão das obras do Proinfância;

Considerando que, de acordo com a tabela elaborada pela Divisão Cível desta unidade, constavam as seguintes obras do Programa Proinfância no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, classificadas como "CONCLUÍDA", "OBRA CANCELADA" ou em "LICITAÇÃO":

1) OBRAS CONCLUÍDAS (sem código Inep):

a) (13361) 703230 - Esc. Educ. Infantil - Tipo B - Proinfância - Construção - JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE; Ano Processo: 2009; Ano Termo/Convênio: 2010; Fonte: Convênio; Processo nº 23400006742200988; Termo/Número do Contrato: 703230; Escola de Educação Infantil Tipo B;

b) (13362) 703230 - Esc. Educ. Infantil - Tipo B - Proinfância - Construção - JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE; Ano Processo: 2009; Ano Termo/Convênio: 2010; Fonte: Convênio; Processo nº 23400006742200988; Termo/Número do Contrato: 703230; Escola de Educação Infantil Tipo B; 96,53% executada;

c) (24691) Comportas; Rua Juriti, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE CEP: 54345070; Ano Processo: 2012; Ano Termo/Convênio: 2013; Fonte: PAC2; Processo nº 23400000253201218; Termo/Número do Contrato: PAC2 4011/2013; MI - Escola de Educação Infantil Tipo B;

d) (1002795) Comportas (Tucunduba) - Jaboatão dos Guararapes - PE; Rua Tucunduba, Comportas, Jaboatão dos Guararapes - PE CEP: 54345040; Ano Processo: 2013; Ano Termo/Convênio: 2013; Fonte: PAC2; Processo nº 23400008117201357; Termo/Número do Contrato: PAC2 5740/2013; MI - Escola de Educação Infantil Tipo B;

2) OBRAS EM LICITAÇÃO:

a) (24689) Dois Carneiros; Rua Serra Caiada, Dois Carneiros, Jaboatão dos Guararapes - PE CEP: 54290141; Ano Processo: 2012; Ano Termo/Convênio: 2013; Fonte: PAC2; Processo nº 23400000253201218; Termo/Número do Contrato: PAC2 4011/2013; MI - Escola de Educação Infantil Tipo B; 49,70% executada;

b) (24692) Marcos Freire, Avenida Rio Jaboatão, Muribeca, Jaboatão dos Guararapes - PE CEP: 54365190; Ano Processo: 2012; Ano Termo/Convênio: 2013; Fonte: PAC2; Processo nº 23400000253201218; Termo/Número do Contrato: PAC2 4011/2013; MI - Escola de Educação Infantil Tipo B; 34,49% executada;

c) (1001470) Barra de Jangada (Feliz) - Jaboatão dos Guararapes - PE; Rua Feliz, Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes - PE CEP: 54470120; Ano Termo/Convênio: 2013; Fonte: PAC2; Processo nº 23400000253201218; Ano Processo: 2013; Ano Termo/Número do Contrato: 2013; Fonte: PAC2 5098/2013; MI - Escola de Educação Infantil Tipo B; 25,59%;

d) (1001636) Guararapes (BR 101) - Jaboatão dos Guararapes - PE; Avenida General Barreto de Menezes, Guararapes, Jaboatão dos Guararapes - PE CEP: 54325000; Ano Processo: 2013; Ano Termo/Número do Contrato: 2013; Fonte: PAC2; Processo nº 23400006067201373; Termo/Número do Contrato: PAC2 5097/2013; MI - Escola de Educação Infantil Tipo B; 47.68% executada;

3) OBRAS CANCELADAS:

a) (14636) 657496 - Escola de Edu Infantil - Jaboatão dos Guararapes/PE; Ano Processo: 2009; Ano Termo/Número do Contrato: 2009; Fonte: Emendas; Processo nº 23400015147200933; Termo/Número do Contrato: 657496; Escola de Educação Infantil Tipo C;

b) (24690) Marabá - Sotave; Rua Marabá, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE CEP: 54340100; Ano Processo: 2012; Ano Termo/Número do Contrato: 2013; Fonte: PAC2; Processo nº 23400000253201218; Termo/Número do Contrato: 4011/2013; MI - Escola de Educação Infantil Tipo B;

c) (1001468) Zumbi do Pacheco; Rua Capitão Ramos, Zumbi do Pacheco, Jaboatão dos Guararapes - PE CEP: 54300100; Ano Processo: 2013; Ano Termo/Número do Contrato: 2013; Fonte: PAC2; Processo nº 23400005989201363; Termo/Número do Contrato: PAC2 5098/2013; MI - Escola de Educação Infantil Tipo C;

d) (1001469) Candeias (Dom Helder) - Jaboatão dos Guararapes - PE; Rua Arenápolis, Candeias, Jaboatão dos Guararapes - PE CEP: 54430332; Ano Processo: 2013; Ano Termo/Número do Contrato: 2013; Fonte: PAC2; Processo nº 23400005989201363; Termo/Número do Contrato: PAC2 5098/2013; MI - Escola de Educação Infantil Tipo C;

e) (1001635) Prazeres (Vila João de Deus) - Jaboatão dos Guararapes - PE; Avenida José da Câmara Vieira, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE CEP: 54340430; Ano Processo: 2013; Ano Termo/Número do Contrato: 2013; Fonte: PAC2; Processo nº 23400006067201373; Termo/Número do Contrato: PAC2 5097/2013; MI - Escola de Educação Infantil Tipo B;

f) (1001637) Cajueiro Seco (Santos Dumont) - Jaboatão dos Guararapes - PE; Rua Santos Dumont, Cajueiro Seco, Jaboatão dos Guararapes - PE CEP: 54330600; Ano Processo: 2013; Ano Termo/Número do Contrato: 2013; Fonte: PAC2; Processo nº 23400006067201373; Termo/Número do Contrato: PAC2 5097/2013; MI - Escola de Educação Infantil Tipo B;

g) (1001638) Muribeca (Rua 8) - Jaboatão dos Guararapes - PE; Rua 8, Muribeca, Jaboatão dos Guararapes - PE CEP: 54360220; Ano Processo: 2013; Ano Termo/Número do Contrato: 2013; Fonte: PAC2; Processo nº 23400006067201373; Termo/Número do Contrato: PAC2 5097/2013; MI - Escola de Educação Infantil Tipo B;

h) (1006815) Barra de Jangada - Jaboatão dos Guararapes - PE; Estrada de Curcurana, Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes - PE CEP: 54470280; Ano Processo: 2013; Ano Termo/Número do Contrato: 2013; Fonte: PAC2; Processo nº 23400012722201322; Termo/Número do Contrato: PAC2 7293/2013; MI - Escola de Educação Infantil Tipo B;

i) (1006816) Manassu - Jaboatão dos Guararapes - PE; Rua Ginástica, Manassu, Jaboatão dos Guararapes - PE CEP: 54130200; Ano Processo: 2013; Ano Termo/Número do Contrato: 2013; Fonte: PAC2; Processo nº 23400012722201322; Termo/Número do Contrato: PAC2 7293/2013; MI - Escola de Educação Infantil Tipo C;

j) (1009276) Cavaleiro - Jaboatão dos Guararapes - PE; Rua Vila Nova, Cavaleiro, Jaboatão dos Guararapes - PE CEP: 54250615; Ano Processo: 2013; Ano Termo/Número do Contrato: 2014; Fonte: PAC2; Processo nº 23400015180201340; Termo/Número do Contrato: PAC2 9316/2014; MI - Escola de Educação Infantil Tipo B.

Considerando que duas obras com status de concluída já dispõem de código Inep (CEMEI PROFESSORA MARIA LUZIA RIO LIMA (COMPORTAS DE TUCUNDUBA)/INEP: 26187060 e CEMEI SILVIA MARIA DE OLIVEIRA (COMPORTAS DE JURITI)/INEP: 26186080), e o órgão municipal de educação encaminhou comprovação fotográfica do seu regular funcionamento, não havendo providências a serem adotadas em face delas;

Considerando a menção pela municipalidade do Acórdão nº 348/2020 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, que teria determinado ao FNDE o remanejamento de recursos de obras canceladas para outras obras de mesmo escopo ainda em andamento, de maneira que não haveria mais recursos a devolver à autarquia federal;

Considerando que, com referência às obras com status de "em licitação", a Secretaria de Educação de Jaboatão teria informado a sua conclusão do certame, com a apresentação de termo de adjudicação e homologação, datado de 5 de outubro de 2020, em que consta a empresa M&W ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO (CNPJ nº 19.314.966/0001-21) como contratada por decorrência do Processo Licitatório nº 180.2019.CONC.010.SME.CPL1, com estimativa de conclusão das obras em "agosto de 2021", de modo que, igualmente, não há providências a serem adotadas quanto a estas quatro obras, uma vez que a situação das creches - licitação finalizada com contratação de empresa para realização das obras - assemelha-se à situação 6 (Obras com status de execução no SIMEC "Em Planejamento" ou "Em Contratação") item 2, do Manual de Atuação Interinstitucional GT Proinfância, sendo caso de arquivamento, ante a constatação que se iniciará a fase de construção;

Considerando a informação do FNDE, de que não há valor a comprovar, pela ausência de repasses, no Termo de Compromisso nº 9316/2014, não há providências a serem adotadas sobre o objeto desse termo de compromisso, estando a obra cancelada, em atenção ao disposto no art. 2º da Resolução nº 4, de 21 de dezembro de 2017 (Ofício\_In nº 13832/2020/CGEST);

Considerando que, com referência ao Termo de Compromisso nº 7293/2013, noticiou-se a devolução de recursos, mas que caberia ao setor financeiro do FNDE verificar a correção da quantia restituída por parte do ente municipal. Atualmente, o termo está em fase de "análise técnica da prestação de contas";

Considerando que, no que se refere às obras canceladas dos Termos de Compromisso PAC2 nº 4011/2013, 5098/2013 e 5097/2013, estes foram abarcados pelo Acórdão nº 348/2020 - Plenário, do Tribunal de Contas, de maneira que os recursos serão objeto de remanejamento em obras pendentes no bojo do mesmo TC (Obras Dois Carneiros e Comportas);

Considerando que todos os valores repassados às obras canceladas dos TC nº 4011/2013, 5097/2013 e 5098/2013 - com exceção de R\$ R\$ 8.230,98, estornados do TC nº 5097/2013 - serão remanejados para obras dos mesmos termos de compromisso;

Considerando a determinação de sobrestamento dos autos, no Despacho nº 19101/2020, a fim de aguardar o pronunciamento do FNDE sobre a regularidade da prestação de contas;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002313/2020-92 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Jaboatão dos Guararapes/PE no âmbito do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, aguarde-se o fim do prazo de sobrestamento fixado no Despacho nº 19101/2020.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.002203/2020-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir acompanhando notícia de lançamento de efluentes (esgoto doméstico) que causam contaminação da faixa de areia e poluição marinha no bairro de Candeias do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, noticiado a partir de cópias da Notícia de Fato nº 1.26.000.001915/2020-22

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do PP n. 1.26.000.002203/2020-21 em Inquérito Civil (área temática - Meio Ambiente) tendo por objeto "Apurar lançamento de efluentes (esgoto doméstico) que causam contaminação da faixa de areia e poluição marinha no bairro de Candeias do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, noticiado a partir de cópias da Notícia de Fato nº 1.26.000.001915/2020-22";

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

III. A reiteração do ofício endereçado à CPRH;

IV. A juntada do Ofício PR-PE-00001667/2020 aos autos.

Providências de praxe, dispensada a comunicação à 4ª CCR por força do Ofício Circular PGR-00591038/2018.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 23, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.002967/2020-16

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de possível irregularidade praticada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) ao obstar a implementação da rede de abastecimento de água e de energia elétrica na comunidade da Zona 6, Nova Morada, no bairro da Várzea em Recife/PE.

Na manifestação nº 20200178814, narra-se que a Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) estaria se recusando a realizar serviço de implantação da rede de abastecimento de água, a partir do qual seriam beneficiadas mais de 1 mil famílias, alegando estar a UFRPE impedindo a promoção do serviço.

Em adição, alega que também a Celpe e a Emlurb se recusariam à prestação de serviços, pela mesma razão.

Como medida instrutória anterior, a UFRPE foi oficiada à prestação de informações sobre o assunto, notadamente se a questão se encontraria judicializada, ocasião em que sua Procuradoria Federal remeteu o ofício nº 178/2020-PJ-UFRPE/PGE/AGU, por meio do qual aduziu, em suma, que não obistou o fornecimento dos serviços de energia elétrica e água à localidade em comento, atuando, inclusive, junto à Companhia Estadual de Habitação no cadastramento das famílias que ali residem. Pontuou, ainda, que, segundo informações prestadas pela Associação dos moradores, a Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) já teria iniciado os serviços de abastecimento de água naquela área.

Em anexo, remeteu, ainda, os seguintes documentos: ofício nº 06/2020 da Associação dos Funcionários, Posseiros e Moradores da Zona 6 e Nota Técnica da Cehab-PE, que trata de ação conjunta, inclusive com participação da UFRPE, para identificação e cadastramento das ocupações na Zona 6.

É o cenário.

Insurge-se a noticiante face à UFRPE pois, segundo alega, a autarquia obstará a instalação de postes de transmissão de energia elétrica e também de encanamento de água na denominada Zona 6, situada na localidade Nova Morada, neste município do Recife. Trata-se, pois, de terreno de propriedade da União e que, no decorrer dos anos, foi objeto de ocupação irregular e desordenada, consoante notícia divulgada no portal G1 (<<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/07/22/moradores-protestam-contrapedido-de-reintegracao-de-posse-em-terreno-da-ufrpe.ghtml>>).

Todavia, as informações prestadas pela UFRPE, embasadas documentalmente, jogam luz sobre a questão à medida que apontam no sentido de que não haveria resistência por parte da autarquia e que impedisse a prestação dos serviços de água e energia elétrica àquela população.

Neste sentido, a Nota Técnica elaborada pela Companhia Habitacional de Pernambuco dá conta de que no ano de 2019 foi realizada ação conjunta com a UFRPE para identificação e cadastramento das famílias que residiriam na localidade.

Outrossim, segundo se extrai do ofício encaminhado pela Associação dos moradores daquela localidade, a Compesa já teria iniciado os serviços de saneamento, notadamente o abastecimento de água, inclusive mediante instalação de equipamento de medição de pressão e vazão de água.

De mais a mais, importa destacar que a questão já se encontra judicializada, por meio da ação de reintegração de posse nº 0805329-05.2015.4.05.8300, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ajuizada pela UFRPE. Naqueles autos foi celebrado acordo entre as partes envolvidas de modo a realocar as famílias que ocupavam a área pertencente à União.

Dessa forma, dado que a questão já se encontra submetida à apreciação do Poder Judiciário, e em cotejo com os elementos colhidos nesta fase inicial, conclui-se não subsistirem razões para instauração de Inquérito Civil sobre o assunto.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Desnecessária

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 24, DE 16 DE JANEIRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.003248/2020-12

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar notícia de que a Associação de Aposentados, Pensionistas e Empregados da Chesf (Aposchesf) estaria em vias de contratar os serviços da seguradora Sudamérica MicroSeguradora de Danos a Pessoas (CNPJ 81.052.722/0001-91), todavia sem que a empresa tivesse autorização para funcionamento na região Nordeste.

Segundo narrado na manifestação 20200186941, em apertada síntese, a Aposchesf contrataria o serviço de seguro de vida em grupo para seus associados, mediante desconto consignado em folha de pagamento, com a seguradora Sudamérica MicroSeguradora de Danos e Pessoas, contudo a empresa teria apenas 1 milhão de reais em patrimônio líquido, portanto incompatível com o vulto de indenizações dos associados, que seria na faixa de 36 milhões por ano.

Como medida instrutória inicial, foi expedido ofício à Susep, solicitando-lhe informar se a empresa Sudamérica MicroSeguradora de Danos e Pessoas (CNPJ 81.052.722/0001-91) possuiria autorização para funcionar, especialmente nesta unidade federativa, ao que respondeu a autarquia sobre outra seguradora, de nome similar, qual seja, Sudaseg Seguradora de Danos e Pessoas S.A. (CNPJ 2.191.644/0001-09), nada aduzindo sobre a seguradora questionada.

Eis o cenário.

De início, cumpre pontuar a ausência de interesse federal no que diz respeito à suposta conduta da Aposchesf na contratação de seguro, ou qualquer serviço privado que seja, haja vista se tratar de associação privada, formada pela conjunção das contribuições de seus associados, sem reflexo patrimonial para a União, suas empresas públicas ou autarquias.

Contudo, a atuação de seguradora sem ou para além da autorização conferida pelo respectivo órgão regulador, no caso a Susep, é circunstância que merece atenção do parquet federal.

Sobre o assunto, não há nos autos elemento indicativo de que a dita empresa operaria nesta unidade federativa sem autorização da Susep.

Em pesquisa, nesta data, ao sítio da Aposchesf (<<https://www.aposchesf.com.br/noticias-detalle/4301/informativo-seguro-de-vida-aposchesf-mag-perguntas-e-respostas>>), é possível verificar que a associação contratou os serviços da seguradora Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A., esta sim, segundo consulta ao sítio da Susep, autorizada a funcionar nesta localidade.

Assim sendo, não havendo nos autos elementos mínimos que indiquem que a seguradora Sudamérica MicroSeguradora de Danos e Pessoas (CNPJ 81.052.722/0001-91) opere nesta unidade federativa sem autorização da Susep, não subsistem razões para instauração de Inquérito Civil sobre o assunto.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Após, à instância revisional.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 42, DE 20 DE SETEMBRO DE 2020

Converter a NF nº 1.27.005.000039.2020-30 em Inquérito Civil, na forma da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Com o intuito de verificar as ações relacionadas ao enfrentamento à pandemia de COVID19 – prevenção, tratamento, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública – na área de atribuição desta Procuradoria da República.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

e

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme disposto no artigo 196 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), veiculada pela Portaria GM/MS nº 188, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, que prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc.;

CONSIDERANDO a necessidade de informações acerca das possíveis ações relacionadas ao enfrentamento à pandemia de COVID19 (doença causada pelo coronavírus - SARS-CoV2) na área de atribuição desta unidade;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção) – tendo por objeto verificar a regularidade dos recursos no importe de R\$ 133.962,76 (cento e trinta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), dirigidos à Prefeitura de Santa Filomena/PI, pelo governo federal para combate à pandemia, aplicação de valores pelo município e indicação de eventuais procedimentos licitatórios, dentre outras prioridades emergenciais para o combate à pandemia.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da solicitação de publicação no Sistema Único.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000047/2020-8 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO procedimento administrativo instaurado a partir do Processo TC 023.326/2015-8-Acórdão nº 4434/2020-TCU-2ª Câmara contra os Srs. João Falcão Neto, Valmir Martins Falcão Filho e Zacarias Dias dos Santos em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse nº 211.309-79/2006-CAIXA, celebrados com a Prefeitura Municipal de Cristino Castro - PI. Processo nº 00190.001292/2015-01-Siafi nº 583926. Ressalta-se que na tomada de contas já referenciada só existe somente um representado, qual seja, João Falcão Neto (fl. 4 do pdf original da Notícia de Fato nº 1.27.005.000047/2020-8),

CONSIDERANDO imperiosa a investigação dos fatos veiculados na representação inaugural;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Converter a NF nº 1.27.005.000033.2020-62 em Inquérito Civil, na forma da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Com o intuito de verificar as ações relacionadas ao enfrentamento à pandemia de COVID19 – prevenção, tratamento, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública – na área de atribuição desta Procuradoria da República.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

e

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme disposto no artigo 196 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei n.º 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), veiculada pela Portaria GM/MS n.º 188, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, que prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc.;

CONSIDERANDO a necessidade de informações acerca das possíveis ações relacionadas ao enfrentamento à pandemia de COVID19 (doença causada pelo coronavírus - SARSCoV2) na área de atribuição desta unidade;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção) – tendo por objeto verificar a regularidade dos recursos no importe de R\$239.714,49 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e catorze reais e quarenta e nove centavos), dirigidos à Prefeitura de Monte Alegre do Piauí/PI, pelo governo federal para combate à pandemia, aplicação de valores pelo município e indicação de eventuais procedimentos licitatórios, dentre outras prioridades emergenciais para o combate à pandemia.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, a partir da solicitação de publicação no Sistema Único.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em 29/12/2020, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000157/2020-64;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar eventuais irregularidades na distribuição de kit de alimentação para alunos da rede municipal de educação.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa “SÃO GONÇALO – SUPOSTAS CONTRATAÇÕES IRREGULARES NO ÂMBITO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FORNECIMENTO DE KITS DE ALIMENTAÇÃO PARA OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL – COVID 19. ”AUXÍLIO EMERGENCIAL – SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS – MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a atual orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. no mais, considerando estar expirado o prazo de resposta aos ofícios MPF/PRM-SG/TSM/Nº 825/2020, 826/2020 e 827/2020, determino a reiteração dos mencionados expedientes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

IC nº1.30.015.000154/2019-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO a tramitação do inquérito civil nº 1.30.015.000154/2019- 66 na Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ, que tem como objeto verificar os termos da representação apresentada por Jonas Santos da Luz, que relatou prejuízos causados ao bairro Boa Esperança, localizado em Casimiro de Abreu/RJ, em razão de obra da duplicação da BR-101, realizada pela Autopista Fluminense S.A;

CONSIDERANDO os prejuízos causados ao bairro Boa Esperança, localizado no município de Casimiro de Abreu/RJ, em decorrência de obra realizada pela Autopista Fluminense S.A na Rodovia BR-101/RJ;

CONSIDERANDO o fechamento da saída do bairro obrigou os moradores do bairro a pagarem pedágio duas vezes e percorrer aproximadamente 3,5 km a mais do que antes para chegar até o bairro Rio Dourado;

CONSIDERANDO que conforme a ANTT o acesso que estava sendo utilizado pela população local era irregular e configurava situação de risco para a rodovia, tendo o mesmo sido mantido até o atendimento dos pleitos colocados e debatidos amplamente em comum acordo com a comunidade em 2016;

CONSIDERANDO que o fechamento foi condicionado a implantação de ponto de ônibus na pista norte da BR e cadastramento para isenção de veículos na praça de pedágio local;

CONSIDERANDO que o referido cadastramento e o recadastramento foi realizado, segundo a própria a AUTOPISTA FLUMINENSE, nos dias 12 e 13 de abril de 2016, não sendo mais aceito novas solicitações após esse período, apenas substituições de veículos já autorizados;

CONSIDERANDO que, conforme a ANTT, a construção de acesso entre as comunidades sem passar pela praça de pedágio do km 192,5 seria um investimento muito alto e beneficiária quase que exclusivamente os moradores da comunidade de Boa Esperança que são em número bem pequeno;

CONSIDERANDO a dinâmica social e econômica da comunidade, que se altera no decorrer do tempo com a chegada de novos moradores que são igualmente afetados pelas restrições causadas pelo empreendimento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, RECOMENDA a AUTOPISTA FLUMINENSE S.A. realize

FLÁVIO DE CARVALHO REIS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000082/2020-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de representação anônima protocolada junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, noticiando que, em razão da pandemia da COVID-19, empresas estariam vendendo EPI's e insumos com preços superfaturados;

CONSIDERANDO que o GAECO apurou que o Município de Mossoró/RN adquirira diversos tipos de máscara, com valores superfaturados, mesmo já considerando a elevação dos preços em razão da oferta/procura, e que os produtos foram fornecidos pela empresa PEDRO NASCIMENTO DE PAIVA FERNANDES EPP (CNPJ nº 09.109.547/0001-02);

CONSIDERANDO que, o Promotor então atuante declinou da atribuição para apurar os fatos, sob o fundamento de que a União, por meio da LC nº 173/2020, estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, e, por conseguinte, seria de atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que a contratação foi custeada com recursos repassados pela União para combate à pandemia;

CONSIDERANDO que, apesar de não haver indícios de que o custeio ocorreu, de fato, com verbas federais, reconheço, por ora, a atribuição para atuar no feito, sendo necessário, todavia, identificar a origem dos recursos. Isso porque se o fundamento citado pelo MP/RN fosse adotado de forma abstrata, qualquer investigação sobre irregularidades na aplicação de recursos da saúde seria de atribuição federal, já que todos os Municípios e Estados recebem repasses de fundo a fundo para diversas ações na área da saúde;

CONSIDERANDO, porém, é sabido que nem todas essas verbas repassadas estão sujeitas à prestação de contas perante o Fundo Nacional de Saúde, de forma que se não aplica a Súmula 208do STJ;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ademais, tendo em vista a ausência de resposta aos expedientes enviados e a recente mudança de gestão municipal, DETERMINO a expedição de novo ofício à Secretaria de Saúde de Mossoró/RN, requisitando:

i) cópia integral do procedimento licitatório ou de dispensa/inexigibilidade relativo à aquisição de máscaras da empresa PEDRO NASCIMENTO DE PAIVA FERNANDES EPP (CNPJ Nº 09.109.547/0001-02);

ii) cópia do respectivo contrato e processos de pagamentos (empenhos, notas fiscais, atestos etc), identificando a origem dos recursos utilizados.

Cumpra-se.

EMANUEL DE MELO FERREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000084/2020-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de notícia constante no link <https://portaldooeste.com/prefeitura-usa-recursos-da-covid-19-para-pagar-aluguel-de-imoveis-locados-antes-da-pandemia/que>, informa possível utilização irregular de recursos direcionados ao enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com a notícia, os aluguéis de 11 imóveis locados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Juventude de Mossoró/RN, antes da pandemia da COVID-19, foram pagos com verbas destinadas exclusivamente ao combate à doença;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Juventude de Mossoró/RN, requisitando cópia integral do contrato de locação e eventuais aditivos relacionados aos imóveis citados, bem como cópia dos processos de pagamentos (empenhos, notas fiscais, atestos etc) relativos ao exercício 2020, identificando a fonte/origem de custeio dos recursos utilizados;

CONSIDERANDO que a resposta, contendo farta documentação, já se encontra nos autos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ademais, façam os autos conclusos, para análise da documentação recebida e posterior deliberação.

Cumpra-se.

EMANUEL DE MELO FERREIRA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA**

PORTARIA Nº 45, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais, de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR n.º 995, de 30/09/2019, resolve:

1. Designar o Procurador da República titular do 1.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 14 de dezembro de 2020, deliberou unanimemente pela devolução dos autos para análise dos requisitos revistos no art. 28-A do CPP e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º JFRS/SLI-5004213-16.2018.4.04.7103-APN.

2. Enquanto o Ofício ora designado estiver desonerado, deverão atuar no processo os membros nomeados para substituir o titular daquele Ofício, com a exceção do titular do 2.º Ofício da PRM-Uruguaiana-RS.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

ANDREIA RIGONI AGOSTINI

## PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

Vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo do procedimento em epígrafe, cumulado com a necessidade de realização de diligências; CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação consiste em apurar possíveis irregularidades consistentes no cadastramento indevido de senha de cartão de débito de cliente e a execução de saques fraudulentos, por parte de empregado da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar o relatório conclusivo do Processo de Apuração Disciplinar e Civil – PDC RS. 0481.2019.G.000418 em curso, antes de decidir sobre a tomada de eventuais medidas judiciais em face do investigado;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até o momento colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, "d", e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE INSTAURAR, de ofício, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "Apurar as condutas de HILÁRIO WEILER DE LIMA, empregado da CEF, investigado em processo administrativo disciplinar por atos que configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, praticados nos municípios de Horizontina/RS e Três de Maio/RS, durante os anos de 2018 e 2019".

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, com o registro e vinculação deste procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, fixo o prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

Após, voltem os autos conclusos.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

## PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública provocada em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a a qual obrigou a adoção de diversas medidas sanitárias para buscar conter o aumento do número de pessoas infectadas;

CONSIDERANDO que, em função das medidas adotadas, as provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), do ano de 2020, foram marcadas para aplicação nos dias 17 e 24 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que, após decisão liminar da Justiça Federal de São Paulo, foi mantida a aplicação nacional do ENEM, porém se permitiu às autoridades sanitárias locais que, em função da peculiar situação sanitária local ou regional, fosse adiada a realização do exame, sendo obrigado o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) a reaplicar a prova posteriormente;

CONSIDERANDO que a Justiça Federal em Rondônia manteve a aplicação do ENEM no Estado de Rondônia, indicando que neste estado também se aplicaria o mesmo entendimento da decisão da Justiça Federal paulista;

CONSIDERANDO que o Município de Vilhena/RO chegou a editar decreto suspendendo a aplicação do ENEM no município, o qual foi posteriormente revogado;

CONSIDERANDO que não houve a aplicação do exame no Município de Espigão D'Oeste/RO, devido a decisão tomada pelo Executivo municipal, levando em conta a situação sanitária local;

RESOLVE

converter esta Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de "acompanhar a aplicação das provas do ENEM 2020 nos municípios sob atribuição da PRM Vilhena/RO".

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

Após, determina-se a realização das seguintes diligências:

a) retifique-se, no Sistema Único, o resumo deste procedimento, passando a constar o acima transcrito;

b) oficie-se ao Município de Vilhena/RO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre a realização da 1ª fase do ENEM 2020 no município, considerando a revogação do decreto municipal que suspendia o exame no município;

c) oficie-se ao Município de Espigão D'Oeste/RO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre a situação da aplicação das provas do ENEM 2020 no município, em especial já há alguma tratativa ou acordo com o INEP para aplicação do exame aos estudantes do município em nova data.

CAIO HIDEKI KUSABA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000357/2020-81, que tem por resumo: "Saúde Indígena. Apurar suposta precariedade das instalações disponibilizadas pelo DSEI-Leste aos profissionais de saúde que atuam em áreas indígenas."

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000357/2020-81 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para apurar as denúncias de precariedade nas instalações disponibilizadas pelo DSEI-Leste aos profissionais de saúde que atuam em áreas indígenas

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Reitere-se o ofício ao sindicato denunciante.

Caso haja novamente o decurso do prazo in albis, a Assessoria deverá analisar a possibilidade de arquivamento do presente apuratório.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento para acompanhamento da execução das obras e regularização fundiária referentes ao Projeto Maciço Morro da Cruz, no município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, pelo artigo 7º da Lei Complementar 75/93, pelo artigo 8º e seguintes da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda;

CONSIDERANDO a determinação contida na Promoção de Arquivamento sob etiqueta PRM-RSL-SC-00001810/2019, no Inquérito Civil Público 1.33.000.002502/2007-53, do acompanhamento da execução das obras e regularização fundiária referentes ao Projeto Maciço Morro da Cruz, no município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no artigo 8º, IV, da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, DETERMINANDO:

(i) A juntada aos autos dos documentos sob etiqueta PRM-RSL-SC-00002270/2019 (Cópia Inquérito Civil nº 1.33.000.002502-2007-53. Volume 01), PRM-RSL-SC-00000286/2020 (Cópia Inquérito Civil nº 1.33.000.002502-2007-53. Volume 02/parte 1), PRM-RSL-SC-00000287/2020 (Cópia Inquérito Civil nº 1.33.000.002502-2007-53. Volume 02/parte 2) e PRM-RSL-SC-00000288/2020 (Cópia Inquérito Civil nº 1.33.000.002502-2007-53. Volume 02/parte 3), uma vez que são relacionados ao objeto do presente feito.

(i) Após, concluso.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 7, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1.36.000.000376/2020-68

Trata-se de procedimento preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no atendimento prestado pelo Ministério das Relações Exteriores - Itamaraty, no tocante à suposta morte de um cidadão brasileiro nato, com dupla nacionalidade, que residia na Suíça.

Os autos foram autuados a partir de representação, na qual foi relatado que houve diversas solicitações ao Itamaraty sobre o desaparecimento de um cidadão brasileiro na Suíça, de dupla cidadania, que ocorreu no final do ano de 2017 e, até o momento da representação, não havia informações claras das autoridades locais sobre o caso. Além disso, foi informado que a família suíça do cidadão não passou todas as informações solicitadas pela sua família brasileira e, por isso, gostariam de investigar se a morte alegada por eles na verdade não se tratava de um sequestro.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Ministério das Relações Exteriores – Itamaraty, no dia 20/07/2020, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação, bem como que informasse as medidas que poderão ser tomadas para a elucidação do caso em concreto.

Em resposta, enviada no dia 30/11/2020, o Itamaraty informou que, no dia 31/07/2020, foi enviado um despacho telegráfico ao consulado-geral do Brasil em Zurique solicitando informações sobre o caso. Este posto consular, desde então, enviou três comunicações distintas relatando os resultados de sua cuidadosa análise e investigação acerca do falecimento do senhor Rodrigues.

Foram então transmitidos os conteúdos integrais dessas comunicações realizadas:

Telegrama do Consulado-Geral do Brasil em Zurique datado de 03/08/2020:

ABRO ASPAS

Informo. Em resposta ao desptel (...), confirmo que o senhor Luiz Rodrigues Hugentobler, nascido em 3.4.1969, em Parambu, Ceará, filho de Fabiola Rodrigues Moreira e Eduard Robert Hugentobler, CPF 908.309.113-91, tinha passaporte brasileiro válido até 5.5.2014 e solicitou procuração pública neste posto no ano de 2015. Ambos os respectivos extratos serão encaminhados à DAC por correio eletrônico.

2. Funcionária do posto contactou hoje, dia 3, o serviço de registro civil da cidade de Rüti, no cantão de Zurique, que informou que o referido cidadão binacional estava registrado naquela repartição apenas como cidadão suíço, razão pela qual este posto não foi informado sobre a morte, em dezembro de 2017. O mencionado serviço de registro civil confirmou ainda que o último endereço do senhor Luiz Rodrigues Hugentobler foi Speerstrasse 3, Laupen, ZH, CH-8637, Suíça. Este posto solicitou formalmente cópia da certidão de óbito do binacional, que deverá ser encaminhada nos próximos dias.

3. Paralelamente, a polícia do cantão de Zurique será acionada, se o atestado de óbito justificar, para fornecer mais informações sobre as circunstâncias da morte do senhor Luiz Rodrigues Hugentobler.

4. Seguirei informando.

FECHO ASPAS

Telegrama do Consulado-Geral do Brasil em Zurique datado de 05/08/2020:

ABRO ASPAS

Informo. Este consulado-geral recebeu hoje, dia 5, do serviço de registro civil da cidade de Rüti, no cantão de Zurique, a certidão de óbito do senhor Luiz Hugentobler Rodrigues (nome diverso da documentação brasileira encontrada no posto e mencionada no tel 132, na qual consta Luiz Rodrigues Hugentobler).

2. Na referida certidão de óbito, lavrada em francês/alemão/italiano, há a indicação de que o corpo do brasileiro foi encontrado no dia 25.12.2017, às 10h19, em Wald, no cantão de Zurique, bem como de que ele teria "união estável homoafetiva" ("Partnerschaft") registrada no serviço civil desde 7.6.2016. A certidão não informa a "causa mortis". Cópia escaneada do documento será encaminhada à DAC por correio eletrônico.

3. Em contato com a promotoria de justiça responsável pelo caso, funcionária do posto foi informada verbalmente de que foi instaurado, à época, inquérito criminal referente à morte do nacional. Este posto já solicitou formalmente acesso aos autos do processo e autorização para conversar com o promotor responsável pelo caso.

4. Seguirei informando.

FECHO ASPAS

Telegrama do Consulado-Geral do Brasil em Zurique datado de 13/08/2020:

ABRO ASPAS

Informo. Faço referência aos telegramas (...) por meio dos quais encaminhei informações que confirmam o falecimento, em 2017, no cantão de Zurique, do cidadão suíço-brasileiro Luiz Rodrigues Hugentobler (na Suíça, Luiz Hugentobler Rodrigues) e fazem referência aos documentos consulares expedidos em nome dele. A certidão de óbito suíça do cidadão binacional foi remetida pelas autoridades locais e encaminhada tempestivamente, em versão eletrônica, à DAC.

2. Meus colaboradores tentaram obter informalmente, junto ao Ministério Público, em primeira e segunda instâncias, informações sobre as circunstâncias em que se deu o falecimento. O promotor Samuel Burkhard, que atuou no caso na primeira instância (telefone: +41 43 258 40 20; e-mail: samuel.burkhard@ji.zh.ch), disse que foram abertas, à época, investigações, as quais não produziram evidências de participação de terceiros no óbito. Em razão disso, o caso foi encerrado e encaminhado à segunda instância, para arquivamento.

3. A responsável pelo setor de consulta a processos da promotoria de segunda instância (Sra. Karin Steiner, que fala português e pode ser encontrada no telefone +41 43 258 22 00) informou que as informações pessoais contidas nos autos do processo estão protegidas pelo sistema jurídico suíço, tanto federal quanto cantonal. No entanto, a Sra. Steiner mostrou-se disposta a facultar acesso aos autos, por cooperação jurídica internacional ou por solicitação expressa da família do binacional, mediante procurador constituído na Suíça.

4. Caso o representante da Procuradoria-Geral da República no Tocantins tenha necessidade de informações adicionais ou de cópia dos autos do processo, o caminho mais indicado pareceria ser o mecanismo da cooperação jurídica internacional.

## FECHO ASPAS

O Ministério das Relações Exteriores concluiu, então, que:

Diante dos fortes indícios de que o senhor Rodrigues de fato faleceu conforme representado, o Ministério das Relações Exteriores desconhece algum fator que reste a ser elucidado no tocante a este caso. (grifou-se)

Nesse ínterim, ao presente procedimento preparatório, foi anexada a Manifestação nº 20200190337, apresentada no dia 26/10/2020, que possui o seguinte teor:

Venho, por meio deste canal, solicitar o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000376/2020-68, uma vez que o objeto que deu causa à solicitação de investigação já foi esclarecido. Todas as dúvidas quanto ao falecimento de Luiz Hugentobler foram sanadas pela família. Desta forma não há mais interesse no prosseguimento do processo em relação à atuação do Ministério das Relações Exteriores. (grifou-se)

Com base nessa manifestação, esta PRDC entrou em contato com o representante, no dia 04/11/2020, questionando sobre as novas informações a respeito da morte do Senhor Luiz Hugentobler. Em resposta, foi informado que “a família, finalmente, após certa demora, conseguiu acesso ao laudo da morte das autoridades suíças, que demonstrou que esta se deu de forma natural, não restando nenhuma dúvida sobre os acontecimentos”.

É o relatório.

Pois bem. Através da análise das últimas informações apresentadas, percebe-se que, antes mesmo da resposta do Ministério das Relações Exteriores – Itamaraty, a família já havia comunicado que a situação narrada na representação inicial havia sido esclarecida, solicitando, portanto, o arquivamento do procedimento.

Além disso, a resposta apresentada pelo Itamaraty demonstra que o órgão agiu no intuito de auxiliar a família e que todos os trâmites necessários para a elucidação do caso foram tomados, não restando dúvidas quanto à eficácia de sua atuação.

Dessa forma, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública ou mesmo para a continuação desse procedimento preparatório, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República suscriptor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSM PF no 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 11/2021**  
**Divulgação: segunda-feira, 18 de janeiro de 2021 - Publicação: terça-feira, 19 de janeiro de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**